

T. S. T.



N.º 8.302/48

19

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

B 2

Relator: MINISTRO

**OLIVEIRA LIMA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

REGIÃO

**Recorrente** Alcides Soares da Silva

**Recorrido** The Rio Grandense Light & Power Synd Ltd.

Peletta  
02/18

MPIO



TRT-653  
48

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

DISTRIBUIÇÃO

Proponente:  
Elvies Soares da Silva

Provida  
The Rio Grandense Light and  
Power Syndicate Limited

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

JUIZ RELATOR

DILERMANDO XAVIER PORTO

TRT = 653 / 18



PODER JUDICIÁRIO  
~~EXERCÍCIO DE FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS~~

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

~~EXERCÍCIO DE FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS~~

Proc. 237/48

PELOTAS

ASSUNTO: INQUERITO ADMINISTRATIVO

DISTRIBUIÇÃO

REQUERENTE: THE RIO GRANDENSE LIGHT AND  
POWER SYND. LTED.

REQUERIDO : ALCIDES SOARES DA SILVA

M. T. J. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

T. R. T. - 4ª REGIÃO  
Protocolo Geral  
Nº 653,48  
Em 18 de 8/1948  
B. W. P.

382  
B. W. P.

EXM<sup>o</sup> SNR. DR. JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

*A. à pauta.*  
*Em 10.7.48.*  
*M. R. S.*

J. C. J. de Pelotas  
Recebido em 1-7-48  
Protocolado sob. n. 274  
Em 1-7-48  
*[Signature]*  
Encarregado

THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LIMITED,

sociedade anônima com sede nesta cidade, representada pelo seu gerente, abaixo assinado, pede permissão para expor a V. Exa. o seguinte.

1. - Em 29 de março de 1936, foi admitido a serviço da Suplicante, para exercer as funções de motorneiro, ALCIDES SOARES DA SILVA, brasileiro, casado, domiciliado nesta cidade à Avenida General Daltro Filho n. 994.
2. - Em 2 de janeiro de 1946, o referido empregado passou a exercer em comissão as funções de fiscal, percebendo, além do salário de seu cargo efetivo de motorneiro, à razão de cr. \$ 2,45 por hora, mais o provento pro labore de cr. \$ 0,14 por hora, pelo exercício da função em comissão, tendo o mesmo empregado aceito essas condições mediante documento que assinou naquela data.
3. - Em maio do corrente ano, aquele empregado foi dispensado, devendo retornar às suas funções normais de motorneiro.
4. - Não se conformando com essa dispensa, o referido empregado vem faltando ao serviço ininterruptamente desde o dia 19 de maio, último dia em que trabalhou.
5. - No dia 1<sup>o</sup> de junho deste ano, dito empregado dirigiu à Suplicante, por intermedio do Cartorio do Registro Especial, a

12  
1230

*[Signature]*

2. 13  
B. B. B.

carta que vai em anexo, e na qual declara que só voltará ao serviço para exercer a função de fiscal.

6. - É certo, entretanto, que o referido empregado abandonou o emprego, poisque o fáto de entender ele ser ilegal a dispensa da comissão não lhe dava o direito de deixar de comparecer ao trabalho, antes que a Justiça do Trabalho tivesse decidido a reclamação que ele deveria apresentar, pois do contrário seria admitir que ele fizesse justiça por suas próprias mãos.

7. - O abandono do emprego se caracteriza ainda por outro fáto positivo, além da falta ao serviço : o referido empregado se estabeleceu com um quiosque à rua Marechal Floriano nº 258, com o nome de "vEstrela da Sorte ", negocio atendido por ele pessoalmente.

Em face do exposto, a Suplicante quer promover, contra o referido empregado, inquerito para apuração de falta grave, afim de ser a Suplicante autorizada a despedir o referido empregado por abandono de emprego.

Nestes termos, a Suplicante requer a V. Exa. se digne determinar a instauração do inquerito, expedindo notificação para o empregado, cujo endereço atual é à rua Marechal Floriano n. 260 (segundo consta da carta já referida), para comparecer à audiência que fôr designada, na qual deverá ele prestar seu depoimento pessoal e deverão ser ouvidas as testemunhas abaixo arroladas, protestando a Suplicante pela juntada de documentos.

Valor da causa, para o efeito do pagamento de custas : cr. \$ 4.284,00 equivalente a seis vezes cr. \$ 714,00, salário atual do empregado.

(Consolidação, art. 789 § 3º).

Pelotas, 30 de junho de 1948.

*[Handwritten signature]*

Pelotas, 1º de junho de 1.948.

*Handwritten signature*

ilmo. Sr.

Gerente da The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd.,  
n/cidade.

Copiado para o Dr. Bruno de M. Lima  
por CFB.- em 2.6.1948

Senher.

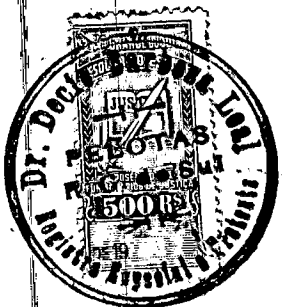
Notifico a v. S. que, caso v. S. insista em  
não permitir que eu assumo a função de fiscal de bondes  
dessa empresa, - função que já exercia há mais de cinco a-  
nos, - considerarei rompido, a partir do 30º dia de rece-  
bimento da presente, o contrato de trabalho, ao mesmo tem-  
po que pleitearei, junto à Justiça do Trabalho, as devidas  
indenizações, tudo de acôrdo com a C. L. T.

Estou disposto a retornar ao trabalho. Mas,  
somente o farei, depois de estar seguro de que não sofre-  
rei rebaixamento na função e nos salários. Tanto mais que -  
V. S. não ignora - presto serviços a essa companhia há mais  
de dez anos.

Logo que me sejam dadas as garantias que, se-  
gundo a lei trabalhista, peço a v. S., voltarei ao servi-  
ço com a disposição e a disciplina de sempre.

Aguardando a pronta contestação de v. S., su-  
bscrevo-me com o devido respeito.

*Alcides Soares da Silva*  
Alcides Soares da Silva, - fiscal n. 26, -  
residente à rua Marechal Floriano, 260.



Apresentado no dia 1º de Junho de 1948  
para o registro. Apontado sob n. de  
ordem 7130 a fls. 185  
de protocolo Am: 3  
Pelotas, 1º de Junho de 1948  
● Oficial do Registro Especial

*Decio Barbosa*

Registrado sob o n. de ordem 3966 a fls. 223v.  
de Livro 13 n. 12 do Registro Integral de  
Títulos, Documentos e outros Papeis.  
Pelotas, 1º de Junho de 1948  
● Oficial do Registro Especial

*Decio Barbosa*

REC.: 1º.6.48  
RESP.:  
ARQ.: *[Handwritten]*

*Handwritten notes:*  
209  
C. L. T.  
P. L. T.

5/5  
R. W. W. W.

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 12 de feilho  
de 11:30 horas, para realização de sessão.

Expedi notificações.

Em 12 de 7 de 1948  
R. W. W. W.  
SECRETARIO

Certifico que se encontra arquivada,  
na Secretaria desta Junta, a procuração  
dos Sr. Dio Espindens Richt and  
Jouer Jyma Ltd., constituindo  
seus procuradores os Sr. Bruno  
de Mendonca Pinna e Acides  
de Mendonca Pinna.

Em 12.7.48  
R. W. W. W.

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos  
do documento do  
6/17  
Em 12 de 7 de 1948  
R. W. W. W.  
SECRETARIO

EXM<sup>o</sup> SNR. DR. JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE DA JUNTA  
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

R. 679. Sum. J. 07 aut. 1

Sum. S. F. H. S.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LIMITED pede permissão para, em aditamento à sua petição inicial de inquerito contra seu empregado ALCIDES SOSARES D. SILVA, apresentar o rol das testemunhas a serem inquiridas, e que fôra, por um lapso, omitido na petição inicial.

ROL DE TESTEMUNHAS.

1. Américo Pinto de Oliveira.
2. Oswaldo Silva.-

Requer a Suplicante se digne V. Exa., para os devidos fins, juntar ao processo a primeira via desta petição e remeter a outra via à parte contrária. -

Pelotas, 1<sup>o</sup> de julho de 1948.

pp. *Bruno de Mendonça Lima*



*Handwritten signature/initials in the top right corner.*

PROCURAÇÃO.

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD., pelo presente instrumento, assinado pelo gerente de seu estabelecimento nesta cidade, constitue seus bastantes procuradores in solidum e com todos os poderes ad judicia os advogados doutores BRUNO DE MENDONÇA LIMA e ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, brasileiros, casados, domiciliados nesta cidade, para o fim especial de promover, perante a Justiça do Trabalho, inquerito para apuração de falta grave cometida por Alcides Soares da Silva, podendo cada um dos outorgados agir separadamente, interpor e seguir recursos e substabelecer. -

Pelotas, 1.7.48

Pelotas, 1 de julho de 1948  
THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD  
*Handwritten signature*

J. N. P. da Cunha  
Gerente

Reconheço a firma *J. N. P. da Cunha*

do que dou fé.

Pelotas, 1 de julho de 1948  
*Handwritten signature*  
1.º Notário

DR. MARTIN SOARES DA SILVA  
1.º Notário  
Ajudantes:  
GIZELA SOARES DIAS DA COSTA  
NEY DO AMARAL LAMAS  
PELOTAS

38  
R. Hooper

**CERTIFICO** que, nesta data, foi cumprido o despacho de nº 6 exarado pelo Sr. Presidente.

Em 10 de 10 de 1948  
Hooper



**CUSTAS**

**CERTIFICO** que, nêstes autos, foram pagos, em seios federais, custas no valor de Cr\$ 283,80

Em 10 de 10 de 1948  
Hooper  
Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

49  
B. B. B.

RECLAMAÇÃO Nº 237/48

REQUERENTE: THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYND. LTD.

REQUERIDO: ALCIDES SOARES DA SILVA

Aos doze dias do mês de julho de ano de mil novecentos e quarenta e oito, nesta cidade de Pelotas, às quatorze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russemano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram a requerente The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd. representada pelo sr. João Scotto e acompanhada de seu procurador, dr. Alcides de Mendonça Lima, e o requerido Alcides Soares da Silva acompanhado de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o, digo, Com a palavra o procurador do requerido para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por ele foi dito que de forma alguma se caracteriza a falta grave arguida pela reclamada. Pelo documento de fls. 4, se constata que a reclamada, digo, que a requerente pretendeu rebaixar, em função e em salários, o requerido. Por tal motivo o requerido enviou á requerente a notificação de fls. 4, onde consignou que estava disposto a retornar ao trabalho. Diversas vezes o requerido tentou entrar no estabelecimento da requerente, no que foi impedido. Por tais fatos, fica claro que não houve abandono de emprêgo. O presente inquérito foi ajuizado no último dia do prazo dado pela notificação de fls. 4, o que demonstra que sua, digo, seu objetivo foi o de evitar a reclamação que seria fatalmente ajuizada pelo empregado requerido. A requerente não especificou, na inicial, em que



26  
 110  
 P. Boyer

dispositivo legal que se baseia, se que é que existe esse dispositivo; que autorize a rebaixar, em função e em salários os seus fiscais e isto ela o deve, digo, devia fazer porque o resultado, em parte, do inquérito depende da justiça ou não de tal medida. A jurisprudência tem entendido " que não comete falta grave de abandono de serviço o empregado estável que se afasta do trabalho em virtude de rebaixamento da categoria e redução de salários" ( Acórdão de T.R.T. da 4a. Região - T.S.S., julho de 1946, pag. 240). Entende, também, que " a redução dos salários, mesmo indireta, por meio de transferência de função ou serviço é vedada pela lei, porque importa em alteração unilateral de condição essencial do contrato de trabalho pela parte empregadora" ( Acórdão da 2a. J.C.J. de Niterói, revista citada, pag. 249). A requerente não deu qualquer satisfação ao requerido, não lhe disse nem explicou porque pretendia rebaixá-lo em função e em salários. Assim sendo, mesmo que o requerido não tivesse, como fez, se apresentado diversas vezes, ao trabalho, ele não teria cometido a falta grave que lhe foi atribuída. Mesmo que sua função de fiscal fosse em comissão e recebesse o pro, digo, provento pro labore, adquirindo ele a estabilidade não poderia ser rebaixado, sem qualquer motivo, necessitando o requerente de outro operário para exercer a função que o requerido exercia. Se o requerido, nesse sentido, combinou qualquer cláusula de seu contrato de trabalho, esta cláusula é nula de plano direito, porque dava à empregadora o direito de, contrariamente ao dispositivo expresso da CLT., alterar essa condição, de modo unilateral. De mais a mais qualquer função em comissão depende que não seja utilizada a interinidade como meio de fraudar ao sistema legal, tornando-se indispensável que o empregado, titular do cargo para o qual se designa o interino, que seja, realmente, afastado



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

20  
JH  
P. P. P.

afasta, digo, que esteja, realmente, afastado temporaria, digo, temporariamente, conforme reconhecem os tratadistas quando traçam dessa matéria. Afim de fazer prova dos fatos alegados, o requerido arrola as seguintes testemunhas: Luiz Pereira, residente á Vila Carucio n.º 10, Serafim Lemos da Cunha, Sabino Berges (fiscal 25), Fermino Martins da Silva, Walter Silveira (fiscal 23) e Carlos Fonseca (fiscal 24), requerendo sejam essas testemunhas intimadas a comparecer, caso não o façam nesta audiência, visto que foram elas intimadas. Requer, ainda, exiba a empregadora as fichas de registro das seguintes empregados: Chefe de Tráfego; Chefe da Estação; Inspetores 2 e 3; Sub-Inspetores 4, 5, 6, e 7; Fiscais efetivos 13, 15, 16 e 20; Fiscais em comissão 11, 14, 18, 21, 22, 23, 25, 24 e 26. Tal diligência tem por finalidade, digo, por finalidade provar que a empregadora procura, pelas razões que se tornam claras no presente inquérito, manter todos os seus empregados de tráfego em situação de instabilidade, obrigando-os a exercerem seus cargos em comissão, de modo que possam, arbitrariamente, serem afastados do serviço, como foi o requerido. Por tais razões o inquérito deve ser julgado improcedente e condenado a empregadora nas cominações da lei. Proposta a conciliação não foi ela possível. Com a palavra, a pedido, o procurador da requerente: Por ele foi dito que não se opunha ao pedido do requerido quanto á intimação de suas testemunhas. Quanto ao outro pedido a requerente pede vênia para opôr-se ao mesmo pois encerra uma verdadeira devassa, possivelmente para outros fins que não o dêste inquérito, na vida e na organização da empresa. Conforme já foi dito na reclamação de Fermino Martins da Silva, proc. 134/48, ao ser formulado idêntico pedido, somente um ponto é capital para a discussão e julgamento do caso: Si o cargo é ou não de con-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

312  
R. A. J. P.

de confiança, isto é, si o reclamante é ou não demissível ad nutum. Si o cargo é de confiança, em face dos termos do contrato, a volta para a sua antiga função, com os respectivos vencimentos, é legal; si não é de confiança, a sua recusa a voltar ao emprêgo é justa. Por tais razões o requerente espera que a Junta indeferirá o pedido de requerido neste ponto. Pelo sr. Presidente é dito que para melhor esclarecimento do processo deferia a diligência solicitada pelo reclamante, a ser cumprida pela reclamada na próxima audiência.

DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERIDO: Com a palavra sr. Presidente: PR. que foi admitido pela requerente em 1936, como motorneiro; que há dois ou três passou a exercer o cargo de fiscal em comissão, tendo sido, antes, suplente de fiscal por cerca de dois anos; que em 20 de maio foi rebaixado para as funções de motorneiro; que, a partir dessa data, várias vezes, o declarante se apresentou ao serviço mas apenas para desempenhar funções de fiscal, e não como motorneiro; que dirigiu á empresa a carga de, digo, carta de fls. 4 em primeiro de junho; que, depois disso, voltou a se apresentar á empresa, quando recebeu a notificação desta Junta, dispendo-se, novamente a trabalhar, mas na sua função de fiscal; que o declarante não abandonou o serviço, apenas se recusando a trabalhar em outro cargo que não o de fiscal; que é exato que o declarante se estabeleceu com um quiosque á Mal. Fleriano, 268, que não é atendido pelo declarante, mas sim por suas filhas; que esse estabelecimento foi aberto pelo declarante no dia 5 de junho do corrente ano.

Com a palavra o procurador da requerente: PR. que é sua a assinatura da ficha exibida; que sabia que na sua ficha constava como ocupando o cargo de fiscal em comissão, sendo que tivesse, digo, tivera a promessa de serem os fiscais em comissão promovidos para o cargo de fiscais efetivos, á medida que se dessem vagas; que também são do declarante as assinaturas constantes



*Ata do Conselho Superior de Trabalho*

*Ho*  
*Rosen*

no verso e reverse do memorandum exibido pela reclamada.; que o quiesque ~~Estrada da Sorte~~ figura nas repartições públicas e na própria empresa no nome de , digo, pessoal de declarante; que a empresa sempre colocou á disposição de declarante o cargo de moterheiro, que não foi aceite pelo mesmo; que o declarante sempre considerou o cargo de fiscal, efetivo ou em comissão, como um só, tendo surgido a figura de fiscal em comissão em substituição aos suplentes de fiscais, por intervenção do sindicato de declarante, assistido pelos serviços profissionais do procurador de declarante; que o serviço de fiscal é um só, consistindo na fiscalização da cobrança, e dos serviços dos moterheiros, bem como na fiscalização dos próprios passageiros; que sabe que Rbeu, digo, Rubens de Oliveira Rosenhen era fiscal em comissão, foi rebaixado, reclamou perante a justiça do trabalho, foi determinado que voltasse ao cargo de moterheiro e abandonou o emprego; que sabe que Fermino Martins da Silva foi rebaixado juntamente com o declarante, tendo perdido sua questão por haver assinado o rebaixamento. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Fora, digo, Determinou o sr. Presidente que se juntassem aos autos as cópias dos dois documentos exibidos pela requerente e que foram conferidos com os originais. Foram, a seguir ouvidas, em termo apartado as testemunhas presentes. Determinou o sr. Presidente que se determinou nove dias e hora para nova audiência, intimando-se as quatro testemunhas restantes, ficando designado o dia 23 de corrente, ás treze horas, de cuja designação ficaram todos, neste ato, notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vái assinado pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas partes, por seus procuradores e por mim, secretária.

*M. J. R.*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA AMERICO PINTO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, com cinquenta e cinco anos de idade, chefe de estação da requerente há trinta e três anos, residente nesta cidade, á rua João Simões Neto, 221. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da requerente: PR. que o requerido era fiscal comissionado; que o cargo efetivo do requerido era de motorneiro; que quando o requerido voltou de suas férias se recusou a assinar a transferência para a função de motorneiro, negando-se a desempenhar estas funções; que não sabe se o requerido se apresentou várias na empresa, negando-se a ocupar as funções de motorneiro; que não se recorda quando foi que o requerido se apresentou ao serviço pela última vez; que Fermino Martins da Silva trabalha, atualmente, como motorneiro; que esse trabalhador também era fiscal em comissão e foi transferido para o cargo efetivo. Com a palavra o procurador do requerido: PR. que Fermino Martins da Silva assinou a transferência que lhe foi imposta; que, ao que se recorda o declarante, o requerido, depois de voltar das férias, ainda trabalhou um dia, como fiscal; que, antes desses fatos, a empresa não transferiu o requerido para a função de motorneiro; que o requerido era inferior hierárquico do deponente; que, com o deponente, o requerido trabalhava em comissões; que não se recorda se foram feitas partes contra o requerido pelos encarregados de linha; que não sabe porque razão o requerido foi transferido, novamente, para motorneiro; que não sabe, de momento, quantos fiscais, digo, fiscais efetivos possui a empresa; que o quadro de fiscais da empresa é composto de dez homens; que nas horas de maior movimento apenas mais um fiscal é posto em serviço; que ainda existem, na empresa, suplentes de fiscais, cargos exercidos por motorneiros, que desempenham atividade de fiscal, sempre que isso se faz necessário; que o serviço de fiscal é um só; que não sabe se o requerido estava substituindo, intrinsecamente algum fiscal efetivo; que não se recorda, de momento, quantos inspetores e subinspetores trabalham, atualmente, na empresa; que os cargos de tráfego são os seguintes: Chefe de tráfego, chefe de estação, inspetores, subinspetores, fiscais efetivos, fiscais em comissão, suplentes de fiscais e motorneiros; que, todos, digo, com exceção do chefe de tráfego, os demais são subordinados hierárquicos do deponente; que, digo, Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretária.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*





175  
Lopes

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA OSVALDO

SILVA, brasileiro, casado, com vinte e nove anos de idade, sub-inspetor da requerente, há onze anos, residente nesta cidade, á rua 10 de novembro, 20. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da requerente: PR. que o depoente é subinspetor em comissão; que não sabe quantos sub-inspetores em comissão e efetivos existem na empresa; que o requerido era fiscal em comissão; que o cargo efetivo do requerido era o de motorneiro; que o requerido, após voltar de suas férias, sendo transferido para as funções de motorneiro, a isso se recusou, pois apenas queria ficar no cargo de fiscal; que o depoente sabe que o cargo de motorneiro ficou sempre á disposição do requerido; que Fermino Martins da Silva era fiscal em comissão e agora passou a ser motorneiro; que não sabe quando foi que o requerido se apresentou á empresa pela última vez; que não sabe que o fiscal em comissão ganha tanto quanto o fiscal efetivo; que o depoente era fiscal efetivo. Com a palavra o procurador do requerido: PR. que nunca foi fiscal em comissão; que, na empresa existem, digo, existem, atualmente, quatro sub-inspetores; que o pessoal de tráfego é composto de chefe de tráfego, chefe de estação, inspetores, sub-inspetores, fiscais efetivos, fiscais em comissão, suplentes de fiscais e motorneiros; que o serviço de fiscal é um só; que as linhas da empresa necessitam de dez fiscais; que, ás vezes, nas horas de mais movimento, se acrescenta mais um fiscal ao quadro; que o depoente era superior hierárquico do requerido; que, ao que sabe o depoente, o requerido era bom trabalhador; que, Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretária.

Magnifico Presidente  
Fermino L.

Osvaldo, chamado da Silva

Louy Lopez



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*João*  
*Lozano*

DEPOIMENTO DA TESTEUNHA LOSE LUIZ PE-  
REIRA, brasileiro, casado, com cinquenta e nove anos de ida-  
de, o perário da requerente há trinta e quatro anos, residan-  
te nesta cidade, á Vila Carucio, Fragata, 10. A testemunha pres-  
tou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do requere-  
do: PR. que, na segunda-feira passada o depoente viu quando  
o requerido pediu permissão para entrar na empresa, no que foi  
impedido; que nada foi explicado sobre a causa disso. Com a  
palavra o procurador da requerente: PR. que a empresa requereu  
inquérita contra o depoente, por participação em greve; que  
nãe sabe sic greu ard, digo, requerido curia trabalhar necar-  
go de fiscal e nãe no de meternoiro. Nada mais declarou nem  
lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente  
têrmo que vai assinado pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. ve-  
gañ dos empregados, pela testemunha e por mim, secretária.

*Mozulchista*  
*João*

*Lozano*

*Lozano*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Handwritten signature/initials in the top right corner.*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA SERAFIM LEMOS DA CUNHA, brasileiro, casado, com, digo, trabalhador avulso, residente nesta cidade, á vila Carucio, sem número. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do requerido: PR. que o depoente estava presente, há poucos dias, quando o requerido pediu permissão para entrar na empresa que lhe foi negada, nada sendo explicado sobre o motivo da recusa; que isso ocorreu no dia 5 de julho, segunda-feira passada; que, no mês passado, o depoente, á convite do requerido, em companhia de outrem, estive na empresa para testemunhar fatos ligados ao presente processo, não tendo sido permitido o ingresso do depoente no estabelecimento. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que isso ocorreu no mês de junho, o que pede o depoente afirmar com absoluta certeza. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Juiz-Presidente, pelo vogal da empresa, pela testemunha e por mim, secretária.

*Handwritten signature of the President of the Board.*

*Handwritten signature of the witness, Serafim Lemos da Cunha.*

*Handwritten signature of the Secretary.*

4709

THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SYNDICATE, LTD.  
REGISTRO DE EMPREGADO

DIVISÃO *JA*  
*Pereira*

NOME DO EMPREGADO **ALCIDES SOARES DA SILVA**

ENDEREÇO **Rua General Daltro F., 91** TELEFONE

DATA DE ADMISSÃO **29** DE **3** DE **1936** FICHA MÉDICA N.º **s/n. Dr. O. Rchenique** - **20.2.36**

CARTEIRA PROFISSIONAL N.º **875** SÉRIE N.º **31a** SABE LER? **sim** ESCREVER? **sim** CATEGORIA **MOTOMEIRO**

NATUREZA DO CARGO OU SERVIÇO **Motomeiro 3a. Cla. - Dpto. do Trafego** 109

ORDENADO NA DATA DA ASSINATURA DE CR\$ **1,15** POR **hora** PERCENTAGEM **não**

HORÁRIO NORMAL DE TRABALHO DAS **-** ÀS **-** HORAS COM INTERVALOS DE **-** HORAS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. HORÁRIO SEMANAL **48** HORAS

NACIONALIDADE **Brasileiro** ONDE NASCEU (LUGAR) **Cangussú** (ESTADO) **R.G. do Sul** (PAÍS) **Brasil**

DATA DO NASCIMENTO **8** DE **12** DE **1912** IDADE **28** anos SEXO: **masculino** ESTADO CIVIL: **casado**

DATA EM QUE PRESTOU SERVIÇO MILITAR **Res. la. Cat. Cert. 11115 - Pelotas, 3a. R. M. - 9a. R. I. - Inc. 15.5.33 exc. 26.3.34**

SENDO ESTRANGEIRO: DATA EM QUE CHEGOU AO BRASIL: **-** DE **-** DE **1** - É CASADO COM BRASILEIRA? **-**

QUANTOS FILHOS BRASILEIROS? **-** QUANTOS FILHOS DE OUTRAS NACIONALIDADES? **-**

SE BRASILEIRO NATURALIZADO, A DATA DA NATURALIZAÇÃO: **-** DE **-** DE **1** - FÓLIO **-** NO LIVRO DE ANOTAÇÕES **-**

FILIAÇÃO: PAI **Valentim Soares da Silva** MÃE **Florisbela Borges da Silva**

NOMES E ENDEREÇOS DOS BENEFICIÁRIOS: **esposa: Percilia Chagas da Silva Filhos: Iolita, Dalita.**

EM CASO DE ACIDENTE: NOTIFIQUE **sua esposa** ENDEREÇO **supra**

VERIFICADO: **a) A. Lozano**

APROVADO: **a) T.O. Finloft**

AUTORIZADO: **a) R.G. Pereira**

Pollegar direito

DATA DA ASSINATURA **Pelotas,**  
**14** DE **Outubro** DE **1941**

ASSINATURA DO EMPREGADO:  
**a) Alcides S. da Silva**

TRANSFERÊNCIA E PROMOÇÕES

DATA	DA SECCÃO	PARA SECCÃO	NOVA OCUPAÇÃO	MOTIVO	ORDENADO
1.6.42	Trafego-Bondes	Trafego-Bondes	Mot. 2.a Classe	Promoção	CR\$ 1,30 p.h.
1.1.45	Trafego-Bondes	Trafego-Bondes	Mot. la. Classe	Promoção	CR\$ 1,75 p.h.
2.1.46	Trafego-Bondes	- " - "	Fiscal em Comissão	-	CR\$ 2,45 p.h.
1.5.48	Trafego-Bondes	- " - "	Motomeiro-la. Clas.	Reversão de Cargo	CR\$ 3,43 p.h.

ORDENADOS PARA A FOLHA DO PAGAMENTO

AUTORIZADO POR	AVISO N.º OU DATA	ORDENADO	ORDENADO BÁSICO MENSAL	TAXA COMPLEMENTAR	CR\$
J.N.P. da Cunha	27. 6. 1946	CR\$ 3,57 POR hora	CR\$ 714,00 (fe. Ac. CRT 4ª Reg. 11)	7,46 (T.C. 4706)	
J.N.P. da Cunha	1. 5. 1948	CR\$ 3,43 POR -"	CR\$ 686,00		
		CR\$ . POR	CR\$		
		CR\$ POR	CR\$		
		CR\$ POR	CR\$		
		CR\$ POR	CR\$		

DEDUÇÕES MENSAIS POR CONTA DA CAIXA PARA VIGORAR ATÉ AVISO AO CONTRÁRIO

JÓIA			PERMANENTE	ATRASADOS			EMPRÉSTIMOS			
INÍCIO	FIM	IMPORTÂNCIA		INÍCIO	FIM	IMPORTÂNCIA	AVISO	INÍCIO	FIM	IMPORTÂNCIA
		CR\$ 35,70	CR\$			CR\$	Out. 47	Dez. 47	Mar. 51	CR\$ 176,50
		CR\$ 34,30	CR\$			CR\$				CR\$
		CR\$	CR\$			CR\$				CR\$
		CR\$	CR\$			CR\$				CR\$
		CR\$	CR\$			CR\$				CR\$
		CR\$	CR\$			CR\$				CR\$
		CR\$	CR\$			CR\$				CR\$
		CR\$	CR\$			CR\$				CR\$

EMP. NÚMERO **166** CLASSE N.º **298** NOME DO EMPREGADO **ALCIDES SOARES DA SILVA**

ASSINATURA DO EMPREGADO **(a) Alcides S. da Silva.**



2 SER PREENCHIDO SOMENTE NO CASO DE FUNÇÃO EM COMISSÃO

O empregado Sr. Alcides Soares da Silva, pela presente, passa a exercer, a partir desta data, em comissão, a função de Fiscal, com o salário do seu cargo efetivo de Motorneiro, na importância de Cr\$2,40 e mais o provento pro-labore, na importância de Cr\$0,14, correspondente ao exercício da função em comissão.

Pelotas, 2 de Janeiro de 1946

Assinatura: a) J.N.P. da Cunha  
Gerente

Aceito a comissão de acordo com as condições acima mencionadas.

Pelotas, 2 de Janeiro de 1946

Assinatura: a) Alcides Soares da Silva  
Cargo: Motorneiro

COPIA

**THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYND. LTD.**

AVISO DE MODIFICAÇÃO DO QUADRO DO PESSOAL

N.º .....

**AO GERENTE:**

Queira autorisar a seguinte modificação no quadro do pessoal a começar de: 2 de janeiro de 1946

Admissão

Alteração

Demissão

NOME

da Silva

Alcides

Soares

ÚLTIMO NOME

PRIMEIRO NOME

NOME DO MEIO

Endereço: Rua **Av. Daltro Filho**

N.º **994**

Ocupação Presente **Motorneiro nº 107** Departamento: **Tráfego**

Ocupação Proposta **Fiscal em Comissão nº 30** Departamento: **Tráfego**

Salário - Presente: Cr\$ **2,45** por Hora Proposta: Cr\$ **Vide-verso** por

O emprego necessita fiança? Caso afirmativo qual a importância?

Carteira Profissional n.º

Caixa de Aposentadoria n.º

Observações:

Recomendado por **a) A.R.Silva**

CHEFE DO DEPARTAMENTO

Ciente **a) Alcides Soares da Silva**

Aprovado **a) J.N.P. da Cunha**

ASSINATURA DO EMPREGADO

GERENTE DA COMPANHIA

480  
L. A. Lopez

**DESIGNAÇÃO**

Designo o Sr. L. A. Lopez de 13 julho  
por 13 horas, para realização de notificação.

Expedir notificações.

Em 12 de 7 de 1918  
L. A. Lopez.

Certifico que, nesta data, intiméi as  
testemunhas arroladas a fls. 11.

Em 12.7.18.  
L. A. Lopez.





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

RECLAMAÇÃO Nº 237/48

REQUERENTE: THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYND/ LTD.

REQUERIDO: ALCIDES SOARES DA SILVA

Aos vinte e três dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e oito, às treze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Rudsono, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Alcides Soares da Silva acompanhado, digo, compareceu também o sr. vogal dos empregadores, sr. Julio Real, compareceram o reclamantes Alcides Soares da Silva acompanhado de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins e a reclamada The Rio Grandense Light & Power Syndl Ltd. representada pelo sr. João Scotto e acompanhada de seu procurador, dr. Alcides de Mendonça Lima. Foram ouvidas as testemunhas restantes, em termo apartado, arroladas pelo requerido. A requerente se negou, digo, negou a cumprir a diligência de fls. 11, pelos motivos constantes de sua impugnação de fls. 11 e 12. O sr. Presidente determinou constasse em ata que, assim sendo, ficava ela sofrendo os ônus da legislação processual civil aplicável á espécie. Determinou o sr. Presidente que se juntassem aos autos as fichas de serviço do reclamante, por cópia, as quais foram conferidas perante esta Junta, com os originais. Com a palavra o procurador da requirente para apresentar seus, digo, suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que é de ser julgado procedente o inquérito. Está provados, nos autos, que o requerido exercia a função de fiscal em comissão conforme documentos a fls. 18 e 19. As testemunhas, de ambos os lados, confirmam aquele documento. Não interessa, para o caso, a situação



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Handwritten signatures and initials in the top right corner.*

dosserviços da requerente, nem o número de fiscais efetivos ou em comissão. O que interessa é a situação pessoal do requerido e o direito que a comissão confere á requerente de transferir o requerido para seu cargo efetivo, a juízo da requerente, quando o requerido deixasse de merecer a confiança dela. Pela ficha do requerido ora exibida, verifica-se que o mesmo vinha acumulando faltas, tendo sido suspenso inúmeras vezes, além de repetidas observações. Isso tudo determinou a diminuição e até mesmo a extinção da confiança. Conforme depôs o requerido, o cargo de fiscal tem por missão fiscalizar sobretudo a cobrança, sendo essencialmente de confiança. Assim já decidiu esta Junta no caso de Rubens Oliveira Rosenhen, mantido por unanimidade pelo T.R.T. da 4a. Região; e no caso de Fermino Martins da Silva ( proc. 134/48), cujo recurso ordinário não foi conhecido pelo T.R.T.. Além disso o mesmo T.R.T. decidiu os seguintes casos idênticos ao atual, movidos contra a co-irmã da requerente, a Cia. Carris Pôrto-Alegrense, em acórdão de 24 de setembro e 17 de outubro de 1947, relatados pelos eminentes juizes Djahma Maya e Max Schön, procs. n.ºs 853/47 e 518/47, publicados em Trabalho e Indústria e Comércio, de 22 e 29 de dezembro de 1947, respectivamente, a pag. 1021 e 1037. Por tais fundamentos a reclamação deve ser julgada procedente. Com a palavra o procurador do requerido para apresentar suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que a C.L.T. prescreve normas para casos iguaís ao versado neste inquérito. O artigo 450 diz que ao emprego chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporário, cargo diverso do que exercer na empresa, serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço bem como a volta ao cargo anterior. Comentando tal dispositivo, dizem os autos da C.L.T. ( Direito Brasileiro do Trabalho, pag. 32): Para que a interinidade não seja usada

123  
R. R. R.

nao seja usada como meio de fraudar ao sistema legal, torna-se necessário que o empregado, titular do cargo para o qual se designou interino, esteja, realmente, afastado temporariamente. Quer dizer isto o seguinte: a) que a comissão equivale á occupação interina em cargo diverso do que o empregado exercer efetivamente na empresa; b) que as empresas não podem considerar de outra forma, em seus regulamentos, porque não se trata de questão omissa, sem preceito regulador da espécie. O objetivo da diligência que o requerido solicitou era de mostrar que a empresa, impondo cargos em comissão, procurar, digo, procura fraudar o sistema legal, deixando em situação de instabilidade inclusive empregados já portadores da estabilidade; que a empresa conta com número de fiscais efetivos menos do que dos fiscais em comissão, sendo de relevar que a empresa necessita de, pelo mínimo, dez fiscais no exercício efetivo de suas funções, durante o dia, digo, durante cada dia de trabalho. A matéria analisada se liga profundamente ao abandono. Trata-se de saber si a recusa do requerido é ou não justa, de modo que sempre importará averiguar a questão do cargo em comissão. Está provado que o requerido não abandonou o emprego: Não só porque se recusou, com justa razão, a permitir, digo, permitir, digo, permitir, empregado com estabilidade que é, o rebaixamento de função e redução de salário como também procurou, por todas as formas, ressaltar o seu direito, enviando a notificação de fls. 4 á empregadora e indo ao ponto de comparecer, por diversas vezes, ao local de trabalho, antes de ser ajuizado o presente inquérito, conforme afirma a testemunha Serafim Lemos da Cunha, não tendo conseguido o seu objetivo, porque a empresa negou permissão para que o requerido sequer entrasse no seu estabelecimento. Não tendo, digo, havido o abandono do emprego, única falta que se pode cogitar, em face da inicial da requerente, conforme ficou evidenciado pela prova e análise



*Handwritten notes:*  
Lopes  
Lopes

pelas presentes razões, o inquérito é improcedente, desejando o requerido frisar a sua estranheza em relação ao fato de uma empresa estrangeira negar-se a cumprir uma diligência que lhe fôra imposta pela nossa justiça. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. Os, srs. vogais pediram vista dos autos, o que lhes foi feito, digo, foi deferido por vinte e quatro horas, ficando designado para a audiência de julgamento o dia 26 do corrente, ás doze e trinta horas, de cuja designação ficaram todos, neste ato, notificados. Determinou o sr. Presidente que constasse em ata ser haverem retirado da audiência, antes das razões finais do requerido, o representante da requerente e o requerido. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, secretária.

*Handwritten signature:* Miguel de Carvalho

*Handwritten signature:* José de Souza

*Handwritten signature:* Antônio Tavares

*Handwritten signature:* Carlos Lopes

*Handwritten signature:* Carlos de F. S.

# THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LIMITED

EX.

NOME ALCIDES SOARES DA SILVA  
 CATEGORIA Motorneiro  
 NASCIDO EM  / / - CIDADE  " "  
 EST.  " "  
 EST. CIVIL casado, N. FILHOS 2  
 ENDERÊÇO Vila Hilda nº 24  
 ADMITIDO EM 26 / 3 / 936 - DIMITIDO EM  / /  
 SALÁRIO Rs. 1\$000  
 EM CASO ACID. NOTIFIQUE sua família  
 ENDERÊÇO supra

Fotografia

3 x 4 cms.

Tirada em: / /

DATA	PARTE DO FISCAL N.º	HISTÓRICO	OBSERVAÇÕES
30-4-936	—	Obs. por não fazer a saída de s/carro de manhã	
22-6-936	—	Susp. do serv. por um dia, por falta de atenção na cobrança	
18-7-936	—	Obs. por não pedir apresentação de ficha operária	
8-8-936	—	Nesta data s/carro foi colidido pelo auto nº 970	
18-8-936	—	Obs. por estar incurso no artigo nº 8 de nos- so regulamento	
18-8-936	—	N. data s/carro foi colidido na plataforma de trás pelo auto nº 32.	
19-9-936	—	N/data por achar-se a linha aberta descar. s/carro na rua G. Carneiro esq. A. Chaves	
2-10-36	—	Susp. por 2 dias por desobedecer ordens de um fiscal	
14-11-36	—	Colidiu s/carro com uma carroça da C. Haertel	
30-12-36	—	Descarrilou s/carro na curva do Parque	
31-12-36	—	Obs. severamente por falta de atenção na cobrança de s/ carro	
11-1-937	—	N/data colidiu s/carro com o auto nº 576, que vinha saindo de uma garagem	
28-1-937	—	Descarrilou s/carro no desvio da A. Neves	
13-2-937	—	Susp. por 2 dias por entregar a fêria c/falta	
23-2-937	—	Colidiu s/carro c/um menor que vinha pedalando uma bicycleta	
1º-3-937	Fisc. 15	Colidiu s/carro com a carroça nº 949, imprudência do carroceiro	
14-3-937	—	N/data colidiu levente s/carro com o de nº 21 na Praça C. Pedro Osorio	

DATA	PARTE DO FISCAL N.º	HISTÓRICO	OBSERVAÇÕES
15-3-37	—	Susp. por dois dias por infração do art. nº 51 do nosso regulamento.	
12-4-937	Vignol	Susp. do serviço por dois dias =desobediencia ordens superiores.	
23-5-937	Fiscal 21	Descarrilou s/carro comf. ao B.do Brasil, entrando logo na linha	
7-6-937	—	Impedido p. 10 dias, por converter moedas div. em moeda papel	
17-6-937	Fisc. 65	N. data s/carro foi colidido pela carroça do sr. Carlos Silva	
13-7-937	" 22	N/data colidiu s/carro com a carroça nº 978	
11-10-37	—	Obs. por excesso de velocidade	
17-10-37	Fisc. 13	Descarrilou, na chave da Payssandú	
7-3-937	—	Susp. p. 5 dias, por desobedecer a uma ordem	
23-3-38	—	2 dias susp. por colidir s/carro em outro	
2-13-38	—	Colidiu com o auto nº 488	
4-1-939	—	Descarrilou s/carro no desvio do Prado	
16-2-939	—	Susp. dois dias p. desrespeitar um s/colega	
23-2-939	—	No Areal, colidiu com o caminhão 93 que vinha em marcha-ré	
1º-5-939	—	Susp. 3 dias, feita de atensão no serviço descarrilou s/carro	
31-5-939	—	Descarrilou na chave do Parque	
11-7-939	—	Suspense dois dias, por não se interessar pelo horário de seu carro	
19-9-939	—	Colidiu com o auto nº 20-225	
11-10-39	—	Colidiu com uma carroça da Padaria Souza	
20-11-39	—	Colidiu com o caminhão nº 22.265	
2-1-940	—	Susp. dois dias por indisciplina	
19-4-940	—	Atropelou uns animais, nada lhes aconteceu	
2-6-940	—	A rua Prof. Araújo atropelou o menor João Carlos	
3-6-940	—	Colidiu com a carroça nº 93	
21-6-940	—	Colidiu com a carroça nº 501	
27-6-940	—	Defr. ao 1º Posto colidiu com o auto 22-226	
24-7-940	—	Susp. 1 dia por deixar faltar coupons de movimento	
15-7-940	—	Apanhou uma vaca, que ficou portanto machucada	
29-7-940	—	Descarrilamento no descio da Lomba	
13-8-940	—	Susp. 5 dias, por culpabilidade na colisão do dia 8 deste mês	

996  
CHAPA  
10.

# THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LIMITED

EX. \_\_\_\_\_

NOME ALCIDES SOARES DA SILVA

CATEGORIA MOTORNEIRO

NASCIDO EM 8 / 12 / 912 - CIDADE. Camgussú

EST. R.G.S.

EST: CIVIL casado N. FILHOS 2

ENDEREÇO AVENIDA G. DALTRIO Fº 904

ADMITIDO EM 29 / 3 / 936 DEMITIDO EM / /

SALÁRIO Rsl\$000

EM CASO ACID. NOTIFIQUE a sua familia

ENDEREÇO supra

<p>Fotografia</p> <p>3 x 4 cms.</p>
<p>Tirada em: / /</p>

DATA	PARTE DO FISCAL N.º	HISTÓRICO	OBSERVAÇÕES
8-8-40		Colisão com o caminhão 22.340	
13-9-40		Colisão com o auto n° 20.512	
4-11-40		Colisão com o caminhão 22.520	
3-12-40		Obs. por falta de atensão na cobrança	
16-1-41		Colisão com caminhão 22.307	
1º-5-41		Passou p. mot. de 3ª classe 1.150 p.hora	
22-7-41		Susp. 3 dias por falta de atensão na cobrança	
2-9-42		Colisão com o do Aprendizado Agricola	
1º-6-42		Promovido p. mot. de 2ª classe, 1.300 p.hora	
22-10-42		Observ. p. portar-se de forma inconveniente c/ o fiscal 13	
14-1-943		Atropelou o sr. Alvidio F. Rodrigues	
22-4-943		Colisão c/ carroça 1783	
13-10-43		Colisão c/ Carroça 273	
24-4-44		Obs. por não manter o horario de s/carro	
1º-9-45		Promovido para mot. de 1ª classe com os ven- mentos de Cr\$1,75 por horas	
27-6-46		Passou a perceber Cr\$3,57 por hora	
18-12-47		Susp. 1 dia por falta de disciplina com seu superior	

P r o c u r a ç ã o

*Handwritten signature and initials in the top right corner.*

Pela presente procuração datilografada, eu, Alcides Soares da Silva, brasileiro, casado, fiscal de bondes, aqui residente, nomeio e constituo meu bastante procurador o Dr. Antonio Ferreira Martins, advogado, para o fim de acompanhar, perante a J. de Trabalho, o inquérito instaurado pela The Rio Grandense Light & Power Synd., Ltd., podendo dito procurador, investido da cláusula "ad-judicia", tudo fazer, requerer e assinar, em juízo ou fóra dele, para a fiel execução do mandato, inclusive prepôr e acompanhar reclamações contra a referida empregadora, aceitar conciliação, receber, passar recibo, dar quitação, subs abelecer e o substabelecido em outro.

Pelotas,

*Alcides Soares da Silva*



RECONHEÇO verdadeira a assinatura  
*Alcides Soares da Silva*

Pelotas, de *1948*  
Em *19.02.48* ade.  
*Alberto V. Moreira*







MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

198  
Luz

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA SABINO

BORGES brasileiro, casado, com trinta e cinco anos de idade, fiscal da reclamada, há doze anos, residente nesta cidade, á rua Barão de Butuí, sem número. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do requerido: PR. que o pessoal do tráfego é composto de quatro fiscais efetivos, quatro subinspetores, nove fiscais em comissão, suplentes de fiscais e motoneiros, tendo, além disso, um chefe de estação e um chefe do tráfego; que, atualmente, a empresa tem dois inspetores no tráfego; que os fiscais em comissão são nomeados em substituição aos fiscais efetivos; que a empresa tinha quinze fiscais efetivos; que, nas diversas linhas da empresa, são necessários dez fiscais durante o dia; que as funções exercidas pelo fiscal efetivo e pelo fiscal em comissão são idênticas; que o depoente é fiscal em comissão; que quando o depoente assinou a ficha de fiscal em comissão não sabia que poderia ser rebaixado a qualquer momento; que, digo, pois ainda lhe foi avisado neste sentido; que os trabalhadores consideram o convite para serem fiscais em comissão como uma promoção; que não sabe sobre a conduta do requerido em serviço porque as tarefas de ambos são muito diferentes. Com a palavra o procurador da requerente: PR. que quando foi admitido como fiscal em comissão, o depoente assinou a pepeleta na qual constava, expressamente, que o cargo era em co, digo, por ele assumido em comissão; que o depoente sabe que o requerido foi rebaixado para motoneiro, por um ou dois dias, voltando a ser fiscal, e logo depois rebaixado definitivo; que soube que Rubens Oliveira Rosenhein também foi rebaixado, questionando com a empresa, sem saber si o mesmo perdeu a questão; que conhece caso idêntico ocorrido com Fermino Martins da Silva, que hoje é motoneiro da empresa; Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretária.

*Miguel Ruy*

*José Ruy*  
*José Ruy*

*Sabino de Antunes Borges*

*Luz*



SP  
129  
Rafael

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA CARLOS

FONSECA, brasileiro, casado, com trinta e quatro anos de idade, empregado da reclamada há onze anos, fiscal em comissão, residente nesta cidade, á Vila S. Francisco, 97. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do requerido: PR. que o pessoal do tráfego da requerente é composto de um chefe do tráfego, um chefe de estação, dois inspetores, quatro sub-inspetores, quatro fiscais efetivos, nove fiscais em comissão, além de suplentes de fiscais e motorneiros; que os fiscais em comissão são nomeados, digo, nomeados na falta dos fiscais efetivos, em substituição; que o quadro de fiscais da empresa era composto de quinze homens; que, nas linhas da empresa, diariamente, são necessários dez fiscais; que as funções do fiscal efetivo e do fiscal em comissão são iguais; que o depoente é fiscal em comissão; que não sabia que podia ser rebaixado de função, quando foi nomeado fiscal em comissão; nada lhe tendo sido avisado, neste sentido, pela empresa; que o depoente quando foi convidado para fiscal em comissão considerou-se promovido; que o requerido era um bom companheiro de trabalho, nada sabendo sobre sua conduta no serviço porque nunca trabalham juntos. Com a palavra o procurador da requerida: PR. que quando assinou a papelleta, passando a fiscal em comissão, leu o referido documento e nele, expressamente, constava que o cargo de fiscal assumido pelo depoente era em comissão; que sabe que o requerido era fiscal em comissão e foi rebaixado para motorneiro, não sabendo si o mesmo não quis trabalhar como motorneiro; que o depoente sabe que Rubens Rosennhen era fiscal em comissão, bem como Fermino Martins da Silva, sendo ambos rebaixados, não tendo o primeiro trabalhado mais na empresa, e tendo o segundo passado a desempenhar as funções de motorneiro. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Juiz-Presidente pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretária

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

Carlos Fonseca  
*[Handwritten signature]*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

SP 130  
L. H. Lopes

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA WALTER SILVEIRA, brasileiro, solteiro, com trinta anos de idade, empregado da reclamada há onze anos, fiscal, digo, desempenhando as funções de fiscal, atualmente, residente nesta cidade, a rua Mal. Floriano, 412. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do requerido: PR. que o pessoal do tráfego é composto por um chefe do tráfego, um chefe de estação, dois inspetores, quatro sub-inspetores, quatro fiscais efetivos, nove fiscais em comissão, além de suplentes de fiscais e motoneiros; que um dos fiscais efetivos está fora da empresa, por motivo de doença; que os fiscais em comissão são nomeados em substituição, dos fiscais efetivos, em comissão; que o quadro de fiscais da empresa era composto de quinze homens; que as linhas da empresa exigem, constantemente, a presença de dez fiscais; que as funções dos fiscais efetivos e em comissão são idênticas, apenas sendo diferentes os salários; que o depoente é fiscal em comissão; que quando o depoente foi nomeado fiscal em comissão, lhe foi avisado que quem, digo, se não não cumprisse bem suas obrigações, seria rebaixado de função, mas não de salários; que o depoente se considerou promovido efetivamente a fiscal, porque seus salários foram aumentados, e sobre o aumento passou a descontar para a Caixa de Aposentadoria e Pensões; que o depoente não pode informar sobre o cumprimento de suas obrigações pelo requerido, porque não trabalham juntos e as faltas cometidas porventura são do conhecimento dos superiores hierárquicos e não dos companheiros de trabalho. Com a palavra o procurador da requerente: PR. que quando passou a fiscal em comissão, leu e assinou a respectiva papeleta, nela constando, digo, constando expressamente, que o cargo de fiscal assumido pelo depoente era em comissão; que o depoente sabe que o requerido era fiscal em comissão e foi rebaixado para motoneiro; que o depoente sabe que o requerido foi rebaixado por dois ou três dias, voltando ao cargo de fiscal e sendo, logo após, rebaixado definitivamente; que não sabe se o requerido não quiz trabalhar como motoneiro; que sabe que Rubens de Oliveira Rosenhen era fiscal em comissão, foi rebaixado, questionou com a empresa, perdendo a questão; que sabe que com Fermino Martins da Silva aconteceu a mesma coisa. Nada mais dedarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foilavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretária.

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

Walter da Silveira  
L. H. Lopes.



131  
R. Lopez

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA FERMINO

MARTINS DA SILVA brasileiro, casado, com trinta e sete anos de idade, empregado da requerente há quatro anos e meio, atualmente desempenhando as funções de motorneiro, residente nesta cidade, á rua Gomes Carneiro, 30. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do requerido: PR. que o pessoal do tráfego é composto por um chefe do tráfego, um chefe de estação, dois inspetores, quatro sub-inspetores, quatro fiscais efetivos (sendo que um deles está encostado, atualmente, na Caixa), sete fiscais em comissão (pois o depoente e o requerido foram rebaixados), além de suplentes de fiscais e motorneiros; que, ao que sabe o depoente, os fiscais em comissão são nomeados para completar o quadro dos fiscais efetivos; que as linhas da empresa, exigem, constantemente, a presença de dez fiscais efetivos; que os fiscais efetivos e os fiscais em comissão executam as mesmas tarefas; que depois de rebaixado paramotorneiro o depoente foi convidado, novamente, para fiscal em comissão, não tendo aceito o convite; que o requerido foi, a principio, alvo de uma tentativa de rebaixamento de parte da empresa, reagindo contra isso, voltando a trabalhar mais alguns dias como fiscal, sofrendo, então o rebaixamento que originou o presente processo; que não sabe sobre as condições de trabalho do requerido, porque, digo, porque os mesmos trabalhavam em setores diferentes. Com a palavra o procurador da requerente: PR. que quando assumiu o cargo de fiscal em comissão, o depoente assinou um papel no qual constava que o cargo era em comissão; que o depoente ouviu dizer que o requerido se recusara a trabalhar em outra função que não a de fiscal; que sabe que Rubens de Oliveira Rosenhen também foi rebaixado, questionou com a empresa, mas perdeu a questão; que o mesmo aconteceu com o depoente, estando o seu processo em grau de recurso extraordinário; que não aceitou a comissão que novamente lhe foi oferecida porque não desejava ficar outra vez em situação instável. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constr, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretária.

*M. Martins da Silva*

*J. B. ...*

*Fernando ...*

*R. Lopez*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

3/22  
L. P. Soares

PROCESSO N. JCJ - 237/48.

Requerente : THE RIOGRANDENSE LIGHT AND POWER SYND.LTD..

Requerido : ALCIDES SOARES DA SILVA.

Aos 26 dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e oito, às 12,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, á rua 15 de novembro, n. 663, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, e sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram os drs. Alcides de M. Lima, procurador da Requerente The Riograndense Light and Power Synd. Ltd., e Antonio F. Martins, procurador do Requerido Alcides Soares da Silva. Proposta a solução do litígio, o sr. vogal dos empregadores votou pela procedência integral do inquérito e o sr. vogal dos empregados votou pela improcedência do mesmo, determinando a readmissão do Requerido em seu cargo efetivo de motorneiro, dentro de três dias após passar em julgado a precisão e independen- temente do pagamento de salários atrasados, uma vez que o cargo de motorneiro sempre esteve à sua disposição, só não havendo o Réquerido trabalhado porque não o quiz. -- A seguir, o sr. Juiz-Presidente proferiu a seguinte decisão:-----

"VISTOS, etc.. --- THE RIOGRANDENSE LIGHT AND POWER SYND.LTD. instaurou o presente inquérito contra seu empregado estável ALCIDES SOABES DA SILVA, atribuindo-lhe falta-grave de abandono de emprêgo, eis que de maio do corrente ano até a data do ajuizamento do inquérito (1º de julho) o Reclamado estava injustamente afastado do serviço, manifestando, de modo inequívoco, sua intenção de abandonar o emprêgo (fls. 2 e segs.). --- Defendeu-se o Reclamado alegando que houve justo-motivo para se manter afastado do emprêgo, eis que êla foi rebaixado de salário e de função (passando de fiscal a motorneiro), e que sempre tentou ir trabalhar, no que foi obstado pela empresa, o que revela não ter êle querido abandonar o serviço (fls. 9 e segs.). ---- A conciliação não vingou, embora sugerida duas vezes. Na instrução do processo, tomou-se o depoimento pessoal do Reclamado (fls. 12 e 13); ouviram-se várias testemunhas (fls. 14 a 17; fls. 28 a 31); juntaram-se documentos aos autos (fls. 4, 18, 19, 25 e 26); determinou-se uma diligência, a ser cumprida pela Reclamante (fls. 11), á qual se furtou a empresa (fls. 21), sofrendo, porisso, a pena de confissão quanto ao que o Reclamado pretendia provar com a referida diligência, tudo na forma da



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

133  
D. P. Lopez

Fl. 2.

lei processual civil que regula a exibição de documento em poder da parte contrária, aplicada subsidiariamente, de conformidade com a jurisprudência desta Junta, sempre confirmada. ---  
As partes apresentaram razões finais. Tudo visto e bem examinado. ---  
Alega a Reclamante, contra o Reclamado, abandono de emprego. Primeiramente, portanto, é de se ver, consoante a defesa-prévia dêste, si houve motivo justo para permanecer êle, por mais de trinta dias, ausente do serviço da empresa. ---  
O Reclamado foi admitido pela Reclamante para desempenhar a função de motorneiro. Isso está provado, satisfatoriamente, nos autos - não só pela ficha de fls. 18 (devidamente assinada pelo Reclamado), como pelo depoimento pessoal dêle próprio, a fls. 12 dos autos. Em janeiro de 1.946, o Reclamado passou a ser fiscal em comissão. Essa condição de fiscal "em comissão" foi, expressamente, aceita pelo Reclamado, conforme se vê do documento de fls. 19 dos autos. Alí se fixou, claramente, que êle continuava a ser motorneiro (cargo efetivo), desempenhando, porém, as funções de fiscal (cargo em comissão), mediante o pagamento de um salário-adicional pro-labore. Em maio do corrente ano, ao que se vê dos autos, a Reclamante determinou que o Reclamado voltasse às suas funções efetivas de motorneiro, i. é, avisou-lhe que cessara a comissão, devendo êle retornar, ipso facto, ao seu verdadeiro posto. ---  
Com isso não se conformou o Reclamado, que se negou, terminantemente, a voltar ao cargo de motorneiro, por se sentir, com isso, diminuíde moral, funcional e economicamente. ---  
Conforme confessa o Reclamado em seu depoimento pessoal de fls. 12 e segs., negou-se êle a retomar o serviço de motorneiro, querendo trabalhar, apenas, como fiscal e para isso se apresentando algumas vezes ao estabelecimento. A empresa, por seu turno, se negava a admiti-lo como fiscal, colocando, entretanto, ao seu dispôr o cargo de motorneiro. Como o Reclamado apenas queria trabalhar como fiscal; como a Reclamante apenas permitia que o mesmo trabalhasse como motorneiro - resultou daí que por várias semanas o primeiro não trabalhou. ---  
Saber-se si foi justificada essa sua ausência ao serviço é saber-se si foi lícita ou não a transferência ordenada pela empresa, segundo a qual o Reclamado deixava de ser fiscal em comissão e voltava a ser motorneiro. ---



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Handwritten signatures and initials in the top right corner.*

Fl.3.

O artº 450, da Consolidação, regula a espécie; ao determinar, expressamente: "Ao empregado chamado a ocupar, EM COMISSÃO, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária, cargo diverso do que exercer na empresa, SERÃO GARANTIDAS A CONTAGEM DO TEMPO NAQUELE SERVIÇO BEM COMO A VOLTA AO CARGO ANTERIOR." Temos, portanto, em face da lei, que três são as hipóteses do empregado que ocupa um cargo efetivo e é chamado ao desempenho de outra função: a) - EM COMISSÃO; b) - EM CARATER INTERINO; c) - EM SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL OU TEMPORÁRIA.-----

O caso do Reclamado era o primeiro.-----

De modo que, em face do artº 450, apenas - cessada a comissão - lhe seriam garantidas duas vantagens: a) - contagem do tempo de serviço na cargo em comissão; b) - retorno ao cargo efetivo. Essas duas vantagens lhe foram asseguradas pela empresa. E não havendo dúvidas quanto à condição de "fiscal em comissão" do Reclamado; condição que é por ele reconhecida em seu depoimento pessoal (fls.12) e que está consignada nos documentos de fls.18 e 19 (assinados pelo Reclamado) - só se pode concluir que a Reclamante agiu dentro da lei quando determinou ao Reclamado que voltasse ao seu posto permanente.-----

O Reclamado deveria, em vendo cessada a comissão, ter retornado às funções de motorneiro. E si com isso não estivesse satisfeito, vir disciplinadamente reclamar perante a Justiça do Trabalho. Nunca deixar o serviço, como deixou, querendo impôr à empresa a sua volta ao cargo de fiscal.-----

Não havia, pois, alteração do contrato de trabalho do Reclamado, no momento em que a empresa determinou que, deixando ele o cargo de "fiscal em comissão", retomasse suas tarefas de "motorneiro". Em face do artº 450, não há como se discutir. As vantagens que foram oferecidas ao Reclamado eram as únicas vantagens a que o mesmo tinha direito perante a lei. Recusando-se a voltar ao cargo efetivo e deixando de trabalhar, essa sua ausência era, portanto, injustificada - porque a empresa vinha agindo, em relação a ele, legalmente.-----

A doutrina, interpretando a lei, é também pacífica. EDUARDO COSERMELLI escreve: "No artº 450, resslavou aquelas situações em que a empresa tem necessidade de designar um seu empregado para o exercício de uma função ou comissão, em geral um cargo de confiança, ou mesmo determinar a substituição de outro empregado temporariamente ausente. Se o cargo a ser exercido é de confiança, OU QUALIFICADO COMO UMA FUNÇÃO, ESTA IMPLÍCITO O CARÁ



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

135  
R. R. R.

Fl. 4.

TER DE TRANSITORIEDADE, NÃO GERANDO SEU EXERCÍCIO O DIREITO DE ESTABILIDADE NA FUNÇÃO E NO SALÁRIO, E O RETORNO AO PRIMITIVO NÃO SERÁ CONSIDERADO REBAIXAMENTO ("Contrato Individual de Trabalho", pág. 99). NÉLIO REIS também pontifica: "O retorno não se confunde com o rebaixamento, pois o primeiro depende de ter havido o efetivo exercício de outro cargo anterior, do qual foi o trabalhador transferido, enquanto que o segundo pode se verificar pela transferência do cargo, no qual o trabalhador se iniciou ao serviço da empresa, para outro inferior por ele jamais ocupado. O RETORNO PODE ORIGINAR-SE OU DE UM ÁTO DE PROMOÇÃO OU DE SIMPLES ALTERAÇÃO DE FUNÇÕES; I.É, TANTO PODE OCORRER COM A VOLTA DE UM CARGO SUPERIOR AO EFETIVO, como de um cargo semelhante para o efetivo, sem graduação hierárquica de categoria." Logo adiante, diz: "O principal elemento a pesquisar na solução do retorno é o da transitoriedade em relação ao novo cargo para o qual se designa o trabalhador. SE ESSA TRANSITORIEDADE FÔR EXPRESSAMENTE MENCIONADA NA TRANSFERÊNCIA, O DIREITO DO RETORNO POR PARTE DO EMPREGADOR É ABSOLUTO, GARANTIDA AO EMPREGADO A VOLTA AO CARGO ANTERIOR, como prevê o artº 450, da nossa Consolidação ("Limites à Inalterabilidade do Contrato de Trabalho", in "Trab. e Seg. Social", ns. 51/52, março - abril de 1.947, pág.220).-----

Portanto, a transitoriedade (na qual se apega o Reclamado) é em relação ao cargo para o qual se designa o trabalhador em comissão, conforme esclarece NÉLIO REIS. É de se notar, além do mais, que essa transitoriedade é exigida, pela lei, apenas para os casos de substituição - e não para os casos de exercício de cargo em comissão, que é a hipótese dos autos. As matérias são diferentes, porque o empregado substitue outro quando ~~é~~ ausente da empresa por certo tempo (moléstia, férias, etc.) para retornar depois ao desempenho de suas funções; e é nomeado em comissão quando, ocorrendo vaga em cargo superior, o empregado é chamado a ocupá-lo a título precário, em vez de ser o cargo preenchido por um novo trabalhador.-----

Além do mais, a transitoriedade dos cargos em comissão não pode ser tomada em sentido rigoroso. Note-se que o Reclamado, com mais de dez anos de serviço para a Reclamante, apenas há cerca de dois anos vinha desempenhando as funções comissionadas de fiscal. Isso está perfeitamente demonstrado pelo documento de fls.19, embora, na carta de fls. 4, o Reclamado queira afirmar que desempenhava a dita função em comissão há mais de 5 anos...





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fl. 5.

De modo que também nêsse ponto não houve ofensa, de parte da Reclamante, à lei pátria. Si se entendesse o contrário, se confundiria o cargo em comissão com o cargo em substituição, o que não é razoável, em face da clara letreado artº 450.-----  
O que houve, portanto, com o Reclamado, foi a figura jurídica de um simples "retôrno", isto é, mais tecnicamente, de uma "retrocessão" (VASCO DE ANDRADE, "Átos unilaterais do Contrato de Trabalho"; pág. 131). E isso competia à Reclamante decidir, como acima ficou dito, porque ela é que conhece as necessidades dos seus serviços; ela é que possui o poder diretivo do estabelecimento; ela é que podia saber si a conduta do Reclamado continuava merecendo a "comissão" que lhe fôra confiada, em face da pouco meritória vida funcional do Reclamado (fls. 25 e 26), sobre a qual nenhuma testemunha soube dizer qualquer coisa.-----  
A jurisprudência, nêsse sentido, é farta. Assim decidiram os seguintes tribunais: C.J.T., in "Jurisprudência", vol. XIII, pág. 51; C.R.T. da 1a. Região, in "Diário da Justiça" de 27/9/45, proc. 748/45; J.C.J. do Distrito Federal (quarta), in "Diário da Justiça" de 5/5/45, procº 231/45. -----  
O Egrégio T.R.T. da 1a. Região, recentemente, fixou sua interpretação em sentido idêntico, quando decidiu que "não se incorpora ao salário a importância fixada a título de gratificação pelo exercício de cargo em comissão". O acórdão é datado de 24 de fevereiro de 1.947, foi prolatado por unanimidade de votos e veiu a ser publicado pela revista "Trab. e Seg. Social", ns. 53/54, maio-junho de 1.947, pág. 57. O Conselho Nacional do Trabalho também afirmara, em brilhante aresto, que o empregado em comissão se equipara, para os fins de retôrno, ao empregado de confiança, na forma do artº 450, comb. com o art. 468, parágrafo único, ambos da Consolidação (IN "Trab. e Seg. Social", vols. 51/52, março-abril de 1.947, pág. 229).-----  
Esta Junta já decidiu vários casos idênticos aos autos (proc. n. JCJ - 25/47, dec. de 5 de dezembro de 1.947; proc. n. JCJ - 134/48, dec. de 17 de maio de 1.948). E, da mesma forma, tem entendido o Egrégio Tribunal Regional desta Região, em brilhantes acórdãos prolatadas pelos srs. juizes Djalma de Castilho Maya, Max Schön e Barata e Silva (IN "Rev. do Trabalho", ns. 11/12, novembro-dezembro de 1.947, pág. 376; "Trab., Ind. e Comércio", 22 de novembro de 1.947, proc. 853/47; "Trab., Ind. e Comércio", 29 de novembro de 1.947, proc. 518/47; "Diário Oficial" do Estado do R.G. do Sul, de 7 de abril de 1.948, proc. 135/48).

3/36  
D. P. J. P.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fl.6.

139  
P. B. R. P.

O último aresto mencionado, proferido em processo oriundo desta Junta, datado de março do corrente ano, é índice seguro de que a instância superior é inteiramente coerente com sua jurisprudência antiga - confirmando ambas o ponto de vista da presente decisão.-----

Por outro lado, não há como se inquirar de nulo o ato pelo qual os litigantes, voluntariamente, concordaram com a situação expressa no documento de fls.19. Si aquele ato é nulo, não pode produzir efeitos e, portanto, tudo volta ao marco zero, isto é, o Reclamado volta à sua condição de motorneiro. Isso é, exatamente, o que ele não deseja... Mas nulo não é aquele ato porque foi livremente aceito pelas partes e porque dele não resultou nenhum prejuízo para o Reclamado. Em primeiro lugar, não há nenhum dispositivo na lei vigente que obrigue a Reclamante, ou qualquer outra empresa, a preencher as vagas ocorridas em seus cargos superiores por promoção efetiva. A Reclamante poderia, como fez, ou chamar um seu empregado para ocupar o cargo vago em comissão; ou admitir novo empregado. De modo que não há prejuízo para o trabalhador em ocupar, durante alguns meses ou alguns anos, o cargo superior, porque o seu cargo efetivo sempre lhe estará garantido. Nem pode haver diminuição moral em passar de fiscal para motorneiro, sobretudo quando o cargo efetivo do trabalhador é, exatamente, o de motorneiro, para o qual foi ele admitido há muitos anos. Da comissão, portanto, só advir~~em~~ vantagens para o empregado, que - enquanto ela durar - auferirá melhores salários.-----

Por conseguinte, não tinha motivo plausível o Reclamado para se ausentar do serviço da Reclamante, como se ausentou, por mais de trinta dias.-----

Restaria saber si havia, de parte do Reclamado, o "animus" de abandonar o emprego. Vê-se, pelo depoimento de José Luiz Pereira e Serafim Lemos da Cunha (fls. 16 e 17), que, no dia 5 de julho (isto é, depois de instaurado o inquérito e dele já notificado o Reclamado), o Reclamado pretendeu voltar ao trabalho, no que foi obstado pelo empregador. A carta de fls. 4 revela a mesma intenção, tolhida pela empresa.-----

Mas os termos desse documento e do depoimento pessoal do Reclamado nulificam as informações das citadas testemunhas. Porque se apura que sempre que o Reclamado se apresentou à empresa foi para trabalhar não como motorneiro, mas sim como fiscal. Como motorneiro, embora ele reconheça que o cargo permaneceu à sua disposição, ele se negou a trabalhar.-----



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fl.7.

Assim, si o Reclamado não revelou intenção de abandonar o seu cargo de fiscal (que, aliás, já não era mais seu, porque cessara a sua comissão), revelou, de modo inequívoco, sua resolução de não retomar o cargo de motorneiro. E como êste era o seu cargo efetivo, logicamente, revelou êle seu "ánimus" de não voltar a trabalhar para o estabelecimento.-----  
Isso mesmo, em documento escrito, o Reclamado declarou: "Estou disposto a retornar ao trabalho, MAS, SÔMENTE O FAREI, DEPOIS DE ESTAR SEGURO DE QUE NÃO SOFREREI REBAIXAMENTO NA FUNÇÃO E NOS SALÁRIOS."(fls.4). Isso depois de ter afirmado: "Notifico a V.S. que, caso V.S. insista em NÃO PERMITIR QUE EU ASSUMA A FUNÇÃO DE FISCAL DE BONDES DESSA EMPRÊSA, - função que há mais de cinco anos, digo, função que já exercia há mais de cinco anos (sic) - CONSIDERAREI ROMPIDO, A PARTIR DO 30º DIA DO RECEBIMENTO DA PRESENTE, O CONTRATO DE TRABALHO, ao mesmo tempo que pleitearei, junto à Justiça do Trabalho, as devidas indenizações, tudo de acôrdõ com a C.L.T."( fls.4).-----  
Esse ultimatum do empregado ao empregador revelou, claramente, sua deliberação de só voltar ao serviço como fiscal, o que, por sinal, foi por êle confirmado perante esta Junta, ao dizer: - "Que o declarante não abandonou o serviço, apenas se recusando a trabalhar em outro cargo que não o de fiscal" (fls.12). Sendo assim, seria o caso dos autos um daqueles em que, para caracterização do abandono, até se dispensa o decurso de trinta dias - fixado, em média, pela jurisprudência para que exista a figura. Nota-se, porém, que desde 20 de maio (fls.12) é que surgiu o incidente entre os litigantes e que desde então o Reclamado não voltou ao serviço para retomar suas funções de motorneiro. Ao contrário, abriu, em seu nome pessoal, em prédio fronteiro à empresa, um "kiesque" - i.é, em termos mais brasileiros, uma "quitanda", a partir de 5 de junho último (fls. 12 e 13).-----  
Por se tratar de um empregado estável, por certo, o sr. vogal dos empregados votou pela determinação da readmissão do Reclamado, sem salários atrasados, em sua função efetiva (motorneiro). Entretanto, essa readmissão seria inútil, em face das claras demonstrações extra-judiciais e judiciais do Reclamado no sentido de que só voltará a trabalhar na empresa na função de fiscal.-----  
Havendo o Reclamado revelado essa intenção de maneira insofismável e não estando a isso obrigada a Reclamante; havendo o Reclamado sem motivo justificado permanecido mais de trinta dias

9/38  
R. L. R.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

3139  
P. K. R.

Fl. 8.

ausente do serviço - é de se ter como ocorrido o abandono de em  
prêgo alegado pela Reclamante, que se caracteriza pela reunião  
dêsses dois elementos (um, material; outro, psicológico).-----  
Também e finalmente não se pode considerar como tendo procura-  
do a Reclamante desvirtuar ou fraudar a lei trabalhista, que é  
de proteção ao empregado, mantendo alguns de seus subordinados  
em cargos "em comissão", que lhe dariam uma situação de instabi-  
lidade. Isso porque essa instabilidade é decorrência natural e  
lógica dos cargos "em comissão". E para que o trabalhador não  
seja prejudicado, a lei lhe garante, cessada a comissão, a vol-  
ta ao cargo efetivo. E' êsse, exatamente, o caso dos autos.---  
Poder-se-ia dizer que houve fraude à lei si a empresa fosse o-  
brigada, por qualquer norma de direito positivo, a manter em  
seus serviços um número certo de fiscais efetivos. Nada existe  
em tal sentido, porém, na legislação nacional. Há necessidade  
de um certo número de fiscais para os bons serviços da emprê-  
sa (como provaram as testemunhas do Reclamado). Mas essas mes-  
mas testemunhas provaram que o fiscal efetivo e o fiscal em co-  
missão desempenham funções idênticas. De fato, a posição dos  
mesmos é idêntica. Apenas varia a situação jurídica decorrente  
dos respectivos contratos de trabalho. Nada impede que os fis-  
cais de que necessita a Reclamante sejam, todos êles, em comis-  
são ou efetivos, indiferentemente. Haveria burla, dizíamos, si  
a lei exigisse que a empresa tivesse um certo número de fiscais  
efetivos e ela preenchesse as vagas do respectivo quadro nomean-  
do seus motorneiros fiscais "em comissão", para não lhes dar o  
direito à estabilidade no cargo e no salário. Usando, todavia,  
da faculdade que lhe confere o artº 450, a Reclamante está de-  
dobrando um direito que lhe pertence. Ao empregado é que compe-  
tiria recusar a "comissão", caso não lhe fosse ela favorável, co-  
mo aconteceu com a testemunha Fermino Martins da Silva, que pres-  
tou depoimento a fls. 31 dos autos. Nunca, porém, fazer o que  
fêz o Reclamado: aceitar, de modo expresso, a comissão, com to-  
da a instabilidade que a figura lhe gera no novo cargo (sem  
prejuízo da estabilidade garantida no cargo efetivo) - e depois  
se negar a cumprir as obrigações decorrentes do ato por êle  
aceito livremente.-----

Em face disso, **CONSIDERANDO** que o Reclamado abandonou o seu car-  
go, por mais de 30 dias, revelando expressamente ~~uma~~ intenção  
de não retomar suas funções efetivas; **CONSIDERANDO** que, assim a-  
gindo, agiu êle mal, porque a empresa não lhe impuzera um "re-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Handwritten initials and signature in the top right corner.*

Fl. 9.

baixamento", determinando-lhe mero "retôrno" ao seu posto de trabalho efetivo e permanente; CONSIDERANDO que a Reclamante não está obrigada a possuir um número certo de fiscais efetivos, podendo nomeá-los, portanto, livremente, "em comissão", uma vez que seja essa "comissão" aceita de modo expresse pelo trabalhador, tal qual aconteceu com o Reclamado; CONSIDERANDO que o abandono de emprêgo, cometido pelo Reclamado, é falta grave que autoriza, por sua natureza, na forma do artº 493, a despedida do trabalhador estável, consoante a jurisprudência desta Junta, confirmada por decisões torrenciais da superior instância; CONSIDERANDO o que mais dos autos consta; RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por maioria de votos, vencido o vogal dos empregados, julgar PROCEDENTE o presente inquérito, autorizando a despedida do empregado estável ALCIDES SOARES DA SILVA, nos termos do artº 493, comb. com o artº 482, alínea "I", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Custas ex-lege, já pagas pela Reclamante, na forma da lei.-----  
Pelotas, em 26 de julho de 1.948."-----

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. "para constar, ficou lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, secretária.-----

*Handwritten signature of the Juiz-Presidente*  
\_\_\_\_\_  
Juiz-Presidente

*Handwritten signature of the Vogal dos Empregados*  
\_\_\_\_\_  
Vogal dos Empregados

*Handwritten signature of the Vogal dos Empregadores*  
\_\_\_\_\_  
Vogal dos Empregadores

*Handwritten signature of the Procurador da Reclamante*  
\_\_\_\_\_  
Procurador da Reclamante

*Handwritten signature of the Procurador do Reclamado*  
\_\_\_\_\_  
Procurador do Reclamado

*Handwritten signature of the Secretaria*  
\_\_\_\_\_  
Secretaria

JUNTADA

31  
AM  
Louay Lopez

Esso, nesta data, juntada aos autos  
do recurso de fls. 12  
a fls.

Em 05 de 8 de 1978  
Louay Lopez

Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

*J. os autos R. o curso. A Junta  
Contentiva, afim-de que o recurso,  
sucumbido. -*

*Em 5.8.48. -*

*Alcides Soares*

Alcides Soares da Silva vem, nos autos de inquérito  
em que contende com The Rio Grandense Light & Power Synd.,  
Ltd., dizer que, não se conformando com a sentença profe-  
rida por essa MM. Junta, dela recorre, com fundamento na  
CLT, para o egrégio Tribunal Regional de Trabalho, pelas  
razões em anexo.

Requer, pois, que - j. aos autos - tome as providências  
necessárias, afim-de que o recurso prossiga.

Pelotas, 5 de agosto de 1.948.

*Antônio Tunes*

Egrégio Tribunal.

313  
R. Lopez

Na apreciação do caso dos autos, não se pode deixar de lado os fatos. Os fatos provados no decorrer da instrução.

O pessoal do tráfego, na empresa, é composto dêste modo: um chefe; um chefe de estação; dois inspetores; quatro sub-inspetores; quatro fiscais efetivos; nove fiscais em comissão; além de suplentes de fiscais e motorneiros. Este é o quadro atual, pois a empresa sempre teve quinze fiscais efetivos. Hoje, como se vê, o número de fiscais em comissão é bem maior: nove por quatro! Sem contar com os suplentes de fiscais.

Nas linhas da empresa, são indispensáveis, diariamente, dez fiscais. É o mínimo.

As funções desempenhadas pelo suplente de fiscal, pelo fiscal em comissão e pelo fiscal efetivo são idênticas.

Não há dúvida que a empresa, pela sua própria atividade, tem um quadro organizado de funcionários. Nesse quadro, existem funções definidas, em escala ascendente: do motorneiro ao chefe de tráfego. O quadro é inerente ao serviço. Está provado que a empresa não pode prescindir do serviço de dez fiscais, diariamente. Levando-se em conta a obrigação da concessão de folgas, de férias, etc. não é difícil constatar-se que, de fato, o número de fiscais deve ser, pelo mínimo, de quinze. Todos êles executando as mesmas tarefas, com as mesmas responsabilidades.

Per tais razões, analisando-se os fatos, é forçoso concluir que a "comissão" não passa de uma grosseira tentativa de burla à lei que garante a inalterabilidade das condições do contrato de trabalho, especialmente a respeito da função e a respeito dos salários. A "comissão", dentro da poderosa empresa estrangeira, é um modo - aliás pouco engenhoso - de sobrepôr-se às leis do país. Seu descaramento é tanto que ela se nega, sistematicamente, a trazer, perante a Justiça do Trabalho, - como se viu no caso presente - documentos que mantem em seu poder. Com "cargos em comissão" a estabilidade é um instituto morto, sem qualquer aplicação. O



caso presente é um exemplo frizante. Os operários, ainda que tenham mais de dez anos de serviço, podem ser rebaixados em função e em salários. Pode alguém dizer que não houve rebaixamento e etc. etc. Mas, os fatos são teimosos: o recorrente foi rebaixado, tanto na função, como no salário. Para atingir tal finalidade, a empresa estrangeira usou de truques. Como se viu, na prática - e isto é que interessa saber - não existe, na empresa, cargos em comissão. Existem sim cargos, em quadro especificado. E porque as funções desempenhadas, por qualquer fiscal, são idênticas.

A "comissão" deve ter um limite no tempo. Ela não pode ser determinada como quer a empresa e como pensa a sentença. Dizem os autores da CLT, ao comentarem o art. 450: "Para que a interinidade (e, convem frizar, que a interinidade é o traço marcante das hipóteses previstas no cit. art.) não seja usada como meio de fraudar ao sistema legal, torna-se necessário que o empregado, titular de cargo para o qual se designa o interino, esteja realmente afastado temporariamente." - Os autores sublinharam a palavra temporariamente. Como se viu, a empresa não fixa um limite para a "comissão". Vai, sim, na prática, substituindo as vagas dos serviços que são indispensáveis, por fiscais em comissão, além de ter os "suplentes de fiscais". Diminuem os fiscais efetivos, mas a empresa não preenche tais vagas... Haverá prova mais forte de que a empresa procura, por tal meio, evitar a aplicação e o cumprimento da lei? Não se diga que a CLT é omissa. Existe o art. 450. Existem os arts. 9, 444 e 468. Tendo marcado a CLT o prazo de um ano como período de experiência, por que não aplicar-se o dispositivo, por analogia, a casos assim como o presente? É um prazo suficiente para a empresa observar e constatar se o empregado, ocupando interinamente, o cargo é capaz ou não de bem exercê-lo. O que não se pode admitir - e a lei não admite - é que a venda de uma empresa, imaginando comissões, possa sobrepôr-se ao instituto da estabilidade, possa passar por cima do princípio de inalterabilidade do contrato e do princípio da irredutibilidade do salário. Constatada a existência da tentativa de fraude, ou da fraude, fica o empregado como premevidente ao cargo, fica como seu titular e não como entendido a sentença retornaria êle à função anterior. Porque, assim, a

fraude viria beneficiar precisamente aquele que a praticou e pro-  
judicar aquele que a sofreu. Seria o mesmo que punir a vítima  
asbelver o ladrão... O que o recorrente sempre alegou é que a "com-  
missão" era nula, porque praticada com evidente intuito de burla.  
A promoção era válida para todos os efeitos.

A conclusão é que o recorrente agiu bem, porque amparado na  
lei, quando se recusou a permitir que se consumasse a burla. Noti-  
ficou a empresa de que estava disposto a trabalhar, desde, porém,  
que seus direitos fossem assegurados. Já uma vez - as testemunhas  
o disseram - a empresa tentou rebaixar o recorrente. Por ter ôsto  
protestado contra o ato, a empresa voltou atrás. Eis aí um fato de  
suma importância que passou despercebido à MM. Junta. Voltando a  
trás, a empresa reconheceu que o recorrente tinha razão.

Em verdade, o recorrente jamais teve a intenção de abando-  
nar o emprêgo. Notificou a empresa, pretendeu, por diversas ve-  
zes, voltar ao serviço. A empresa é que chegou ao ponto de impe-  
dir o ingresso do recorrente ao seu estabelecimento. A falta ar-  
guida é de abandono de emprêgo. Mas, a questão é que o recurren-  
te tentou trabalhar. Não importa que o recorrente exigisse o exer-  
cício de uma função especificada, a de fiscal. Não se pode confun-  
dir o abandono do emprego com a recusa de trabalhar em outra fun-  
ção. O caso, se o recorrente não apresentasse razões poderosas e  
alicerçadas na lei, se não invocasse os princípios que configuram  
o instituto da estabilidade, seria de indisciplina. Nunca, porém,  
de abandono. Agora, a empresa não pode modificar sua alegação, por-  
que, com a defesa prévia, o ponto controvertido foi fixado em do-  
finitivo.

Em resumo:

A) - A empresa se utiliza da cláusula "em comissão" para evi-  
tar o cumprimento da lei, porque a diferenciação de funções é ape-  
nas de nome, exercendo suplentes de fiscais, fiscais em comissão e  
fiscais efetivos funções idênticas. O número de fiscais efetivos é  
menor que o dos outros, abaixo, muito abaixo das necessidades da em-  
presa. A função de fiscal não é de confiança, porque, caso assim fos-  
se, a empresa não teria fiscais efetivos. Seria de confiança o ex-  
ercício da função, caso não existissem as funções de sub-inspeto-

inspetores e inspetores, que são os que "controlam" o serviço dos fiscais. A não ser, egrégio Tribunal, que se acabe por considerar, como de confiança, inclusive a função de metomeiro... A empresa - convém irizar - vem, ultimamente, se utilizando da cláusula que contrabandeou para os contratos de trabalho, para levar os operários à despedida, o que ela tentou fazer com a testemunha Fermino Martins da Silva.

B) - A recusa do recorrente foi, por tais motivos, justa. A cetera e que lhe foi imposto seria concordar com alteração prejudicial no seu contrato de trabalho: estavam fechadas as portas para futuras promoções e para futuros aumentos de salários, consequentemente.

C) - O recorrente é estável. Mesmo que não o fosse, poderia ter feito o que fez, recusando-se a permitir alteração em condições essenciais do contrato de trabalho. Entretanto, estável que é, entende que, mesmo válida a cláusula "em comissão", não poderia ela prevalecer sobre os princípios que configuram a estabilidade.

D) - Não houve abandono de emprêgo, porque a recusa foi justa e porque, não fosse justa a recusa, a falta não seria a alegada pela recorrida, mas a de indisciplina.

Por tais razões, espera e pede que o recurso seja provido, sendo, por consequência, julgado improcedente e inquerito. Reporta-se às razões já apresentadas e que ficam fazendo parte integrante das presentes, bem como protesta pela sustentação oral do recurso.

Pelotas, 5 de agosto de 1.948.

*Antônio Tereza*

CERTIFICO que nesta data intimar o

procurador  
do Sr. Lope

da reclamada

do conteúdo do recurso de fls. 12 a 16.  
Despacho

Em 5 de 8 de 1918

Louay Lope

ah

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

da contestação de

fls. 18 a 21

Em 11 de 8 de 1918

Louay Lope

SECRETARIO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO,  
Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento,

*J. ao auto. A conclusas.  
Em 11.8.48.  
M. Russo*

*J. H. S.  
P. H. S.*

THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SYNDICATE LIMITED

vem apresentar as suas contra-razões ao recurso interposto por  
ALCIDES SOARES DA SILVA contra a decisão que julgou procedente o  
inquérito instaurado pela Suplicante contra o recorrente - Proc.  
nº 237/48.

Pelotas, 11 de agosto de 1.948.

pp. *Alcides de Mendonça Lima*  
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

*Recus*

Dr. Cassiano nº 152

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO,

Merece ser confirmada a brilhantíssima  
decisão de fls. Si já não bastassem os méritos de sua fundamentação,  
esse Ilustre Tribunal deveria negar provimento ao recurso, ao menos  
por uma questão de coerência, de vez que, recentemente, em inúmeros  
casos idênticos ao sub-judice, os acordãos têm sido favoráveis às  
empresas, inclusive a própria recorrida. E isso vem acontecendo com  
a mesma composição desse Venerando Tribunal. Por conseguinte, todos  
os fatores amparam a pretensão da recorrida, no sentido de não ser  
provido o recurso do empregado.

Eis os casos mais modernos, nos quais fo-  
ram focados os diversos aspectos deste processo, com decisão UNANIME  
desse Tribunal, conforme já salientou a decisão recorrida :

Proc. 518/47 - Relator : Juiz Max Schon

Joaquim Alves Gamboa - reclamante-recorrente

Carris P. Alegrense - reclamada-recorrida.

Acordão de 17 de outubro de 1.947

Proc. 855/47 - Relator : Juiz Dr. Djalma Maya  
Aldo Alves Soares - reclamante-recorrente  
Cia. Carris P. Alegre - reclamada-recorrida  
Acordão de 24 de setembro de 1.947

*J. H. A.*  
*D. P. Soares*

Ambos in "Trabalho, Indústria e Comércio", de 29 e 22 de novembro, respectivamente, pags. 1.037 e 1.021.

Além disso, esse Tribunal já se manifestou em questão igual com a ora recorrida, sendo relator o Juiz dr. Carlos Barata da Silva, sendo recorrente Rubens de Oliveira Rosenhem (Diário Oficial do Estado, de 7 de abril de 1.948).

Todos os argumentos usados pelo ora recorrente já foram ventilados, analisados, estudados, debatidos por esse Tribunal, Nada de novo trouxe ele para a discussão. Por sinal, que o patrono do ora recorrente é o mesmo que funcionou na reclamação de Rubens O. Rosenhem.

*Rosenhem*

Parte o reclamante, digo recorrente de uma premissa evidentemente errada : De que a empresa é obrigada a ter um certo número de fiscais efetivos. Entretanto, isso é matéria de organização interna. Não há lei, nem Tribunal que possam obrigar uma empresa a ter este ou aquele número de empregados, categorias ou outra qualquer distribuição. Ainda não há esta intervenção na atividade privada.

Por conseguinte, de acôrdo com suas necessidades, a recorrida poderia e poderá ter o número de fiscais que quizer, mesmo sem ter nenhum de carreira, isso é, efetivo.

Note-se, aliás, que o recorrente, que sabe lêr e escrever, aceitou, sem qualquer protesto a comissão, livremente, espontaneamente. Mas na hora em que a empresa quiz usar do direito, que lhe assegura a CLT., ele protestou, inquinando de nulo o ato mediante o qual trabalhou por mais de 2 anos. E tanto a empresa não obriga os motorneiros a aceitarem a comissão, que a testemunha do recorrente Firmino Martins da Silva foi fiscal em comissão; voltpu ao seu cargo efetivo - motorneiro; foi convidado, novamente, para ser fiscal e não ACEITOU (audiência de 23 de junho - tópico final do depoimento).

*1000*  
*P. Lopez*

O fato de haver a recorrida, certa vez, determinada a volta do recorrente para seu cargo normal e, posteriormente, haver reconsiderado sua decisão, nada altera, pois causas houve que modificaram a situação anterior, isso, é, a recorrida poderia ter verificado que era imotivada a falta de confiança em que decaira o recorrente. Entretanto, posteriormente, o recorrente não mais mereceu a confiança da recorrida.

O art. 450 da CLT., citado pelo recorrente, não o aproveita. Analizemo-lo :

"Ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição, eventual ou temporária, cargo diverso do que exercer na empresa, serão garantidas a contagem de tempo naquele serviço bem como a volta ao cargo anterior."

*cew*

As virgulas demonstram que "interinamente" diz respeito á comissão. Outrossim um empregado pode ocupar o cargo de outro "em comissão ou em substituição". Esta, por sua vez, pode ser eventual (passageira, rápida) ou temporária (mais demorada, mas sem ser permanente).

Terminada a comissão ou a substituição, o único direito que cabe ao empregado é a contagem do tempo no serviço transitorio e a volta ao cargo anterior.

Foi o que aconteceu com o recorrente. Cessou a comissão. Foi-lhe assegurada e determinada a volta ao cargo anterior, isso é, o seu, o próprio, o normal, o regular - motorneiro. Contra isso se rebelou o recorrente, que ainda se instalou com um QUMSQUE, DEFRENTE A RECDRIDA, A ESTA REQUERENDO A INSTALACAO DA LUZ... ..

Dá por diante, ele somente poderia pegar o serviço como motorneiro. Sem esta disposição, ele se tornaria um intruso na empresa. Eis o motivo pelo qual ele foi obstado a entrar, de vez que somente desejava ser fiscal, cargo do qual fôra afastado.

Tudo se passou normalmente, dentro da letra e do espírito da CLT.

20  
1951  
Do Exter.

Não há nenhuma burla, nenhuma transgressão. O recorrente sabia que o seu cargo era em comissão. Leu, escreveu, aceitou a condição. Gozou a comissão, Ufufriu vantagem da comissão. Mas não quer arcar com o onus da comissão, isso é, voltar para o cargo normal. Preferiu romper o contrato de trabalho, abandonando expressamente o serviço, isso é, o cargo de motoneiro, para o qual deveria voltar, consoante ordem da empresa.

Por tais fundamentos, a recorrida, confiada no alto descortínio dos eminentes juizes, espera que não será provido o recurso como é de

J U S T I Ç A !

Pelotas, 11 de agosto de 1.948.

pp. Alcides de Mendonça Lima

ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.-





*Jos*  
*João*

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 11 de 8 de 19 *Jos*

*João Roque*

SECRETARIO

Deu-se em o auto a ins-  
tância superior  
instentando a decisão  
recomenda pelo seu próprio  
fundamentos, invocando o au-  
rro suplemento da illustre e  
equegia instancia superior.

Data supra.  
*M. R. R. R.*



53  
Guame

RT = 653/18

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Sr. Presidente.

Em 18 de 8 de 1948  
*Maryand da Silva Almeida*  
Secretário

À Procuradoria Regional  
para parecer.

Em 20 de 8 de 1948  
*J. B. Almeida*  
Presidente

### VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de ordem  
do Sr. Presidente.

Em 19 de 8 de 1948  
*Maryand da Silva Almeida*  
Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO, 4ª Região

TRT 653/48 - Pelotas

Requerente: The Rio Grandense Light and Power Syndicate Limited

Requerido: Alcides Soares da Silva

P A R E C E R

Relatório:

I - The Rio grandense Light and Power Synd. Ltda. requer a instauração de inquerito judicial, a fim de se ver autorizada a demitir seu empregado estabilizado Alcides Soares da Silva.

Devidamente processado, é o presente inquerito julgado procedente, donde o presente recurso ordinário para este colendo Tribunal.

Preliminar:

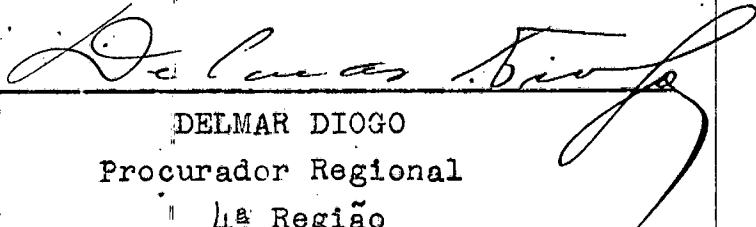
II - Tem cabimento o recurso ordinário, por se enquadrar nos termos do art. 1º do D.L. 8737, de 19-1-46.

Mérito:

III - A brilhante sentença de fls. e fls. destes autos é de ser confirmada.

Efetivamente, está ela em consonância com a Lei e com a pacífica jurisprudência deste colendo Tribunal. É o nosso Parecer.

Porto Alegre, 15 de Setembro de 1948

  
DELMAR DIOGO  
Procurador Regional  
4ª Região

56  
Clady



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Q. Q. P. 653/48

Recebido na Secretaria.

Em 4 de Maio de 1948

*Clady*

EM PAUTA

para julgamento na sessão  
de 14 de Outubro às 15 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 4 de Maio de 1948

*Marysandra Vasconcelos*

54  
*Obedi*

---

Dr. ANTONIO FERREIRA MARTINS  
PELOTAS

OF. 7-10-48- COMUNICO TRIBUNAL REGIONAL VG JULGARA QUATROZE CORREN  
TE VG TREZE HORAS VG PROCESSO ALDIDES SOARES DA SILVA CONTENDE COM THE  
RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SYNDICATE LIMITED PT NICE GRAÇA VG DIRETOR  
GERAL DE SECRETARIA PT

---

NICE GRAÇA - DIRETOR GERAL DE SECRETARIA

IRN/

58  
Chady

TELEGRAMA

Dr. ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

PELOTAS

OF. 7-10-48-COMUNICO TRIBUNAL REGIONAL VG JULGARA QUATORZE CORREN-  
TE VG TREZE HORAS VG PROCESSO ALCIDES SOARES DA SILVA CONTENDE COM THE  
RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SYBDICATE LIMITED PT NICE GRAÇA VG DIRE-  
TOR GERAL DE SECRETARIA PT

---

NICE GRAÇA -DIRETOR GERAL DE SECRETARIA

59  
Chack

TELEGRAMA

THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYBDICATE LTDA.

P ELOTAS

Of. - 7-10-48-COMUNICO TRIBUNAL JULGARA QUATORZE CORRENTE VG TREZE HORAS VG PROCESSO CONTENDE COM ALCIDES SOARES DA SILVA PT NICE GRAÇA VG DIRETOR GERAL DE SECRETARIA PT

---

NICE GRAÇA-DIRETOR GERAL DE SECRETARIA

LRN/

60  
O'Brien

TELEGRAMA

S R. ALCIDES SOARES DA SILVA  
AVENIDA GENERAL DALMO FILHO, 994  
PELOTAS.

Of. - 7-10-48

COMUNICO TELEGRAMA RECEBIDO DE N. A. GRAÇA DIRETOR GERAL DE ENTE VG  
TRABALHOS VG FLOCENSO COMPENDE COM. P. RIO GRANDESE LIGHT AND PO-  
WER SYBDICATE LIMITED PT NICE GRAÇA VG DIRETOR GERAL DE SECRETARIA PT

---

NICE GRAÇA - DIRETOR GERAL DE SECRETARIA

LNR/



PAPELETA DE JULGAMENTO

Assunto: \_\_\_\_\_

Recorrente requerido: Alcides Soares da Silva

Recorrido requerente: The Rio Grandense Light and Power Syndicat

Relator: Juiz Dr. Dilermando Xavier Pôrto

Juiz revisor: Sr. Max Schön

Distribuído em \_\_\_/\_\_\_/194

Restituído pelo relator em \_\_\_/\_\_\_/194

Revisor: Juiz \_\_\_\_\_

Distribuído em \_\_\_/\_\_\_/194 Recebido em \_\_\_/\_\_\_/194

Restituído pelo revisor em \_\_\_/\_\_\_/194

Incluído em pauta em \_\_\_/\_\_\_/194

Julgado em sessão de \_\_\_/\_\_\_/194

Resultado do julgamento: O Tribunal, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, sobre o Acórdão do Relator. Cuanto ao Juízo do 1º

41 Região Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1948  
Carto Alameda - P. O. S.

*Carce e Silva*  
SECRETÁRIO

TELEGRAMA

62  
*Ally*

S.R. ALCIDES SOARES DA SILVA  
M. T. L. C. - T. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
AVDA. GENERAL DALTRHO FILHO, 994  
PELOTAS .

15/10/48

COMUNICO TRIBUNAL NEGOU PROVIMENTO RECURSO INTER  
POSTO V 8º CASO THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SYNDICATE PT NI  
CE GRAÇA VG DIRETOR DA SECRETARIA

---

DIRETOR DA SECRETARIA

LLS.

63  
*Handwritten signature*

M. T. I. C. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

TELEGRAMA

THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTDA  
PELOTAS

15/10/48

COMUNICO TRIBUNAL NEGOU PROVIMENTO RECURSO  
INTERPOSTO ALCIDES SOARES DA SILVA PT NICE GRAÇA VG DIRETOR DA  
SECRETARIA

---

DIRETOR DA SECRETARIA

LLS.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. TRT-653/48.

Ilmo. Sr.

Dr. Antonio Ferreira Martins.  
Pelotas - N/E.

Levo ao seu conhecimento que por este Tribunal, em sessão de 14/10/48, foi julgado o processo em que Alcides Soares da Silva contende com The Rio Grandense Light and Power Syndicate Limited, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão.

Pôrto Alègre, de outubro de 1948.

---

NICE GRAÇA  
DIRETOR DA SECRETARIA

LLS.

64  
Kowj



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. TRT-653/48

Ilmo. Sr.

Dr. Alcides de Mendonça Lima.

Pelotas - N/E.

Levo ao seu conhecimento que por  
éste Tribunal, em sessão de 14/10/48, foi julgado  
o processo em que Alcides Soares da Silva contende  
com The Rio Grandense Light And Power Syndicate,  
conforme cópia inclusa do respetivo Acórdão.

Pôrto Alegre, de outubro de 1948.

---

NICE GRAÇA

DIRETOR DA SECRETARIA

LIS.

65  
Gracy



66  
Cady

*[Handwritten signature]*

**ACÓRDÃO**  
(TRT-653/48)

**SÍNTESE :** O cargo de fiscal de bondes pode ser de provimento em comissão e, nesse caso, a qualquer momento pode o empregador fazer com que o empregado reverta às funções anteriores.

VISTOS e relatados estes autos de INQUÉRITO JUDICIÁRIO em que é requerente The Rio Grandense Light and Power Synd. Ltda. e requerido Alcides Soares da Silva.

Perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, pretende The Rio Grandense Light & Power Syndicate Limited seja autorizada a rescindir o contrato de trabalho que a entrelaça a Alcides Soares da Silva, estável. E, nesse sentido, promove, a empregante em causa, o competente inquérito judiciário em cujo contexto se articula a falta grave do abandono de emprego. E argumenta: "em maio do ano em curso o empregado em causa, que é motorneiro, fôra descomissionado das funções de fiscal e daí seu retôrno ao seu antigo cargo de motorneiro. Todavia, inconformado com essa dispensa, o reclamado vem faltando ao serviço, ininterruptamente, desde o dia dezoito do mês referido, último dia que trabalhou. Em o dia primeiro de junho p.p. o dito empregado dirigiu à postulante, por intermédio do Cartório do Registro Especial uma carta, por cujo contexto declara que só voltará ao serviço para exercer a função de fiscal.

O motorneiro requerido aduz considerações, afastando de logo a falta grave articulada, pretendendo tivesse sido rebaixado em função e em salários. Alega, outrossim, que exteriorizara intenção de voltar ao trabalho em as condições da carta remetida; e, que por diversas vêzes tentara entrar no estabelecimento e fôra impedido pela requerente. Daí entender inaplicável a tese do abandono de emprego.

O presente inquérito, caprichosamente instruído, é ajuizado em o último dia do prazo que a notificação de fls. 4 refere.

Arroladas as testemunhas, passa a MM. Junta "a quo" a ouvi-las, depois de tomar o depoimento pessoal de ambos os litigantes que afinal arazoam.

Encontram-se incorporados ao processo vários documentos e diversas fichas internas da empresa.



*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*

**ACÓRDÃO**

As demais formalidades processuais acham-se rigorosamente observadas, inclusive o cumprimento das custas, a teor do art. 789 § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Às fls. 32 usque 40, prolata decisão a Egrégia Junta "a quo", dando pela procedência do inquérito judiciário promovido o, como tal, autoriza a empregante requerente a cancelar o contrato de trabalho do empregado estável, em os termos dos arts. 493 e 482, alínea "I", combinados, e ambos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não se conforma, todavia, o requerido: tempestivamente recorre e, longamente, arrazoa. Contesta a empresa suplicante.

Sobem, assim, os presentes autos à apreciação e julgamento deste Tribunal, já com parecer do douto Procurador Regional, opinando pela confirmação da brilhante sentença recorrida de vez que a mesma se acha em consonância com a pacífica jurisprudência deste Tribunal (fls. 54).

**ISTO POSTO :**

CONSIDERANDO que se verifica do processo que o requerido ingressou aos quadros empregadores em vinte e nove de março de mil novecentos e trinta e seis, em as funções contratadas de motorneiro;

CONSIDERANDO que, em dois de janeiro de mil novecentos e quarenta e seis, passou a exercer, em comissão, o cargo de fiscal, mediante certas e determinadas condições a que espontaneamente aderiu o reclamado, em assinando o documento de fls. 19;

CONSIDERANDO que o exercício das funções de fiscal, dada mesma a característica de transitoriedade - e, como tal, sujeito a qualquer momento cessar - não produzia e nem podia criar situação definitiva ou direito de estabilidade ao requerido conferir;

CONSIDERANDO que, pela própria modalidade de investido ser em comissão, em o cargo de fiscal, passou o reclamado a exercer uma atividade de estrita confiança da empresa. E a esta, pela sua atribuição de mando, não se pode negar o direito de ordenar, a qualquer instante, ao reclamado, que reverta ao cargo efetivo;

CONSIDERANDO que, evidentemente, o ajuste de trabalho, pelo qual centraliza sua atividade e cumpre seus deveres o reclamado, é e era o de motorneiro;

CONSIDERANDO que, apesar de destituído ser das funções de fiscal comissionado, o requerido retornou ao serviço es-



*[Assinatura manuscrita]*

68  
*[Assinatura manuscrita]*

**ACÓRDÃO**

específico contratual que a ficha de fôlhas 18 enuncia, como, também, às promoções obtidas e outras comissões que desempenhara, mantendo e conservando o mesmo e inalterado padrão de vencimentos;

CONSIDERANDO, nesse passo, que os cargos de confiança, em comissão exercitados, não são atingidos pelo direito de estabilidade, por isso que o empregado só se torna estável em a função efetiva, anteriormente desdobrada, e com os vencimentos desta;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, é pacífica e torrencial a jurisprudência quando aconselha "que as vantagens advem do cargo e, como este é de confiança, ou de comissão, não se pode, sem dúvida, admitir a estabilidade econômica ou de também inexistente a estabilidade funcional";

CONSIDERANDO que, por essa forma, sobre encerrar um erro grosseiro de técnica, quando se refere a rebaixamento, a notificação que o requerido endereçou aos seus patrões, ainda envolve uma ameaça desprimorosa e inoperante, inútil e descabida, para gerar ou conferir supostas prerrogativas legais;

CONSIDERANDO que, nesse lance, além de incorrer em a falta grave do abandono de emprego, o requerido ainda se comporta com alta dose de impertinência e alarmante indisciplina, com acentuada intenção de romper mesmo os liames de seu pacto de trabalho de motorneiro e "estando disposto mesmo a retornar ao serviço, depois de estar seguro de que não sofreria rebaixamento na função e nos salários" (sic);

CONSIDERANDO que, a vencer o vesgo ponto de vista, a bizarra tese que o requerido pretendeu implantar com a sua carta-ultimatum, se inverteriam e, de maneira lastimável, os valores que o Capital e o Trabalho assumem e representam, - máxime em essa hora amarga - em que se oxigem melhor e maior sintonia entre o braço que se aluga e aquele que o ajusta e contrata, de molde que a valorização do trabalho humano tenha correspondente equilíbrio de co- operação e produção, de ordem e respeito, de disciplina e de bem compreendida e de bem interpretada subordinação hierárquica;

CONSIDERANDO, finalmente, os magníficos fundamentos com objetividade lançados pelo Tribunal "a quo", adotado, ainda, o parecer do ilustrado Procurador Regional .





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

69  
Adey

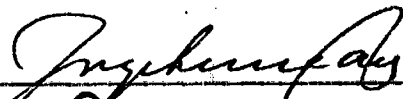
**ACÓRDÃO**

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região :

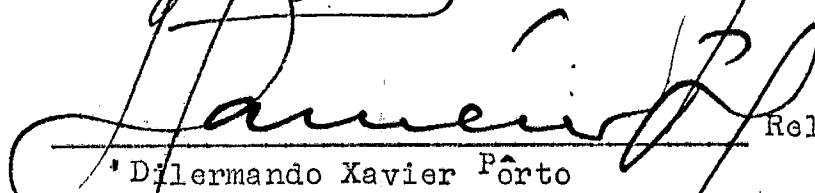
Em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 14 de outubro de 1948.

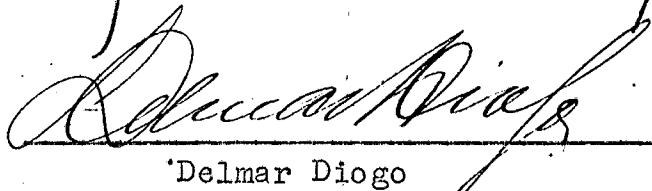
  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Jorge Surreaux

  
\_\_\_\_\_  
Relator

Dilermando Xavier Porto

Fui presente:

  
\_\_\_\_\_  
Procurador Regional

Delmar Diogo

SILR...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

40  
Cady

JUNTADA

Faço juntada do processo de fls. 71  
n. 79

Em 3 de 11 de 1948

Cady C. da Silva  
Secretário

Exmo. Sr. Dr. Presidente do T. R. T. da 4ª região.

*7/11/48*  
*Adm*

*Nos autos, reunidos  
conclusos.*

*Em 3/11/48*

*[Signature]*

<b>T. R. T. - 4ª REGIÃO</b>
<b>Protocolo Geral</b>
Nº <i>891/48</i>
Em <i>3/11/48</i> <i>[Signature]</i>

ALCIDES SOARES DA SILVA vem, nos autos do inquérito para apuração de falta grave instaurado pela THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYND. LTD.. (proc. n. TRT 653/48), recorrer do acórdão proferido por esse egrégio Tribunal, com fundamento no art. 896, letras "a" e "b", da CLT e pelas razões que seguem em anexo.

Data venia, entende o recorrente que o acórdão foi proferido contra a letra expressa da lei (arts. 444, 450, 468 e 499, da CLT), além de dar à mesma norma jurídica interpretação diversa da que já foi dada, entre outros Tribunais, pelo próprio TRT da 4ª região, conforme citações feitas no decorrer das razões.

Uma ressalva se impõe. Os conceitos que o recorrente fez a respeito do relator do acórdão não se estendem aos demais juizes que compoem esse egrégio Tribunal, do qual, sem favor, V. Excia. é uma das expressões mais brilhantes.

Requer, pois, que - recebido o recurso - digne-se, praticadas as necessárias diligências, encaminhar, ao colendo TST, os autos.

J.,

pede deferimento.

Pelotas,

*30 de outubro de 1948*

*[Signature]*

42  
Aady

O acórdão recorrido fundamenta-se em velhos chavões bastante gastos pelo constante uso que deles faz o seu temperamental relator.

Mas, o caso sub judice não será resolvido com jogo de palavras. O relator truncou o estilo para truncar um direito. Não se trata de "provar" horas e de saber se elas são afinal doces ou amargas. Trata-se de analisar fatos, depois da clássica leitura dos autos. Trata-se de julgar com a cabeça, com a lei, com a doutrina, com a jurisprudência. Trata-se de desmascarar e acabar de vez com uma grosseira fraude praticada por empresa estrangeira contra os nossos patrícios.

Em processo, as palavras só têm valor quando representam fatos. E os fatos são mais teimosos que o mais teimoso dos juizes! Aos fatos, pois, sem tardança (como diria o conspícuo prolator do acórdão).

Dez fiscais constituem o mínimo diário, nas linhas da empresa. Eis porque a empresa sempre teve nada menos de quinze fiscais efetivos, levando-se em conta a concessão de licenças, de folgas, de férias, etc. Todos êles - convém frizar - executando as mesmas tarefas, com idêntica responsabilidade. Está provado também que, atualmente, a empresa possui quatro fiscais efetivos e nove fiscais em comissão, além dos chamados suplentes de fiscais, o que vem dar, ainda, o número já mencionado de quinze. Quer dizer que, pelo próprio serviço, a "empregante" mantém quinze homens na fiscalização, divididos apenas por palavras (efetivos, em comissão, suplentes), já que todos êles exercem IDÊNTICAS FUNÇÕES.

Desde que se use a cabeça, não é difícil conculir que a divi

43  
Hady

divisão feita pela empresa é puramente um artifício destinado a fraudar a aplicação das leis trabalhistas. A tal "comissão" esfacela o princípio da inalterabilidade das condições do contrato de trabalho, especialmente no tocante à função e aos salários! A tal "comissão" torna um mito o instituto da estabilidade.

Não há dúvida, portanto; a CLÁUSULA "EM COMISSÃO" É NULA DE PLENO DIREITO (art. 9º, da CLT). Se se ler os depoimentos das testemunhas, mais evidente é a burla. CARLOS FUNSECA afirma que "que não sabia que podia ser rebaixado de função, quando foi no meado fiscal em comissão, nada lhe tendo sido avisado, neste sentido, pela empresa. VALTER SILVEIRA explica que se considerou promovido. SABINO BORGES, que é o atual presidente do sindicato que congrega os operários da empresa, declara que quando assinou "a ficha de fiscal em comissão não sabia que poderia ser rebaixado a qualquer momento, pois nada lhe foi avisado neste sentido. E declara mais: "que os trabalhadores consideram o convite para serem fiscais em comissão como uma promoção".

Como se vê, a empregante (ou que outro nome menos belo tenha) não esclarece, no momento dos operários assinarem as célebres fichas, o EXATO SIGNIFICADO DA CLÁUSULA "EM COMISSÃO". O que os operários compreendem É QUE FORAM PROMOVIDOS.

O art. 450, da CLT, - no caso - não foi interpretado. Não foi aplicado. Foi violado, pura e simplesmente. O art. 450 é o único da CLT que se refere à cláusula "em comissão". Por ele, verifica-se que o traço marcante da cláusula é a interinidade. Dizem os próprios AA. da CLT: - "Para que a interinidade não seja usada como meio de fraudar ao sistema legal, torna-se necessário que o empregado, titular do cargo para o qual se designa o interino, esteja, realmente, afastado temporariamente. A interinidade na função deve ser inequívoca, É, pelo menos, o que a lei exige para os casos em que o empregador haja admitido substituto para o empregado aposentado (§ 2º, do art. 475, da CLT). "Outrossim, mister se faz que o substituto tenha ciência inequívoca da eventualidade do exercício, ao ser designado para a substituição". É o que dizem os AA. da CLT, ao comentarem o cita

citado artigo 450. E dizem mais: "É evidente que todas as empresas são obrigadas a prover os cargos em virtude de afastamento temporário (o grifo é dos comentadores) dos respectivos titulares, com a designação de outros empregados, que passam a exercê-los em comissão, interinamente ou em caráter de substituição e eventual".

Mais claros não podem ser os AA. da CLT. Errou e errou de modo flagrante a sentença de primeira instância quando, depois de citar o texto do art. 450, declara: "Temos, portanto, em face da lei, que três são as hipóteses do empregado que ocupa um cargo efetivo e é chamado ao desempenho de outra função: a) - EM COMISSÃO; b) - EM CARATER INTERINO; c) - EM SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL OU TEMPORÁRIA." O erro não foi retificado pelo TRT. Ao contrário, a sentença foi, pelo prolator do acórdão - um doutor em palavras - elevada às nuvens do qualificativo de "magnífica"! É o que sempre sucede quando o juiz troca o direito de um operário por discurso em forma de acórdão. O artigo 450, egrégio Tribunal, admite apenas duas hipóteses e que são: a) - EM COMISSÃO, INTERINAMENTE; b) - EM CARATER DE SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL. E é aplicável o dispositivo quando "as empresas são obrigadas a prover os cargos vagos em virtude de afastamento temporário dos respectivos titulares. E vesgo é o juiz que não vê isso. vesgo é o juiz que olha só o direito do poderoso patrão...

A sentença da JCJ, depois de dividir artificialmente o texto do art. 450 para criar três hipóteses, pontifica: "O caso do Reclamado era o primeiro". Quer dizer: em comissão, simplesmente. Não em caráter interino; não em substituição eventual ou temporária. Magníficos, realmente, os fundamentos da sentença de primeira instância! O recorrente é, de fato, aquele que pratica "êrro grosseiro de técnica"!

O caso dos fiscais em comissão, entre eles o do recorrente, já está esclarecido. Por ser inerente ao serviço do tráfego, a empregante (ou que outro nome mais belo e exótico tenha, não importa) necessita de, nada menos, quinze fiscais. Somente quatro desses fiscais, a Light (tal é o seu nome, conhecido em todo o Brasil) considera como efetivos. Entretanto, todos eles executam o

mesmo serviço, com as mesmas responsabilidades, conforme declararam as testemunhas e a própria empresa estrangeira não esconde. Com o objetivo de impedir a estabilização dos direitos dos seus exploradíssimos trabalhadores, a Light - que conta com prestimosos advogados - contrabandeou, para dentro dos contratos de trabalho do pessoal do tráfego, a cláusula "em comissão". Mas, como já foi visto, a todo-poderosa empresa não explica aos trabalhadores, na ocasião em que estes assinam uma ficha, o que poderia significar aquela cláusula! Que validade poderá ter uma cláusula assim, obtida por meio artificioso, flagrantemente ilegal?

Não se trata de afastamento temporário dos titulares dos cargos. Trata-se, simplesmente, do preenchimento de vagas no quadro de fiscais. É um caso típico de promoção. Entender o contrário será admitir e permitir que, futuramente, todos os cargos, na Light, sejam "em comissão", porque, com os precedentes abertos, a poderosa empresa, afastando-se em definitivo o titular, preencherá a vaga, depois-do substituto assinar a ficha... É aí que está o ponto fundamental: trata-se de preenchimento de cargos vagos, cujos titulares afastaram-se, em definitivo - não temporariamente, do serviço.

Se é exato - e é - que a CLT, pelo seu art. 450, somente admite a cláusula "em comissão" quando o afastamento dos titulares dos cargos vagos é temporário; se é verdade - e é - que os comentadores mais fiéis da CLT (os seus próprios AA.) afirmam - que o substituto tenha ciência inequívoca da eventualidade do exercício, ao ser designado para a substituição; se os fatos mostram - e mostram mesmo - que o recorrente foi substituir titulares de cargos vagos pela definitiva ausência de outros fiscais; se é assim, o recorrente foi, realmente, rebaixado em função e em salário, de modo ilegal, pela prepotência da empresa.

Mas, poderiam argumentar os diligentes advogados da Light - com pleno assentimento do técnico vogal relator do acórdão, existe a hipótese prevista (é o chavão) no §1º, do art. 499, da CLT. E o caso estaria resolvido, não fossem - outra vez! - os intérpretes autênticos da CLT... Dizem eles: "referindo-se a lei aos

45  
Audi

aos cargos de diretoria e de gerência e a outros de confiança imediata do empregador, deixou ao critério do intérprete (e, indaga o recorrente, quem melhor do que os AA. da CLT?) a classificação desses cargos de imediata confiança". "Direito Brasileiro do Trabalho, pag. 530) "Para isso, a primeira condição que se deve ter em conta e a de que se trata de u'a medida de exceção, motivo pelo qual não deve ser generalizada por uma jurisprudência que contrarie o espírito do legislador". Há aí uma clara advertência! "Para que se conclua que determinado cargo é da confiança imediata do empregador, faz-se mister, a nosso ver, que quem o exerça tenha função de superintendência (mando geral) ou possa representar o empregador em tudo quanto se refere as relações da empresa com terceiros. Esta - prosseguem os AA. - é a orientação que deve ser traçada em face da lição do insigne CARVALHO DE MENDONÇA. Serve, ademais, para limitar a configuração dos cargos de confiança, o que condiz com a própria intenção da lei".

Outro ponto de vista, tão claro quanto o estilo que o expressa! Entender que fiscal de bonde é cargo de confiança é mostrar, - não vesguice - mas completa e irremediável cegueira! O pobre do fiscal de bonde deve obediência, conforme ficou provado, conforme a hierarquia existente na empresa, ao sub-inspetor. E o sub-inspetor é o QUARTO dentro do quadro do pessoal do tráfego. Antes dele, existe: o chefe, o chefe da estação e o inspetor. Nesse passo - para usar expressão do e-mérito estilista relator do acórdão quando aborda o assunto - já o recorrente poderia encerrar suas razões... A questão, porém, merece maior análise.

De acôrdo com o art. 444, da CLT, as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas. Mas, desde que não contravenha, entre outros casos, as disposições de proteção ao trabalho. Assim sendo, mesmo que o recorrente, sabendo o significado da cláusula "em comissão", tivesse assinado sua concordância, a estipulação era nula, radicalmente nula. Justamente para evitar fraude, o art. 450, ainda da CLT, determinou as hipóteses, as ú -

76  
Andy



únicas hipóteses já mencionadas linhas atrás, em que a cláusula pode ser utilizada pelas partes interessadas. Nula como é a cláusula, permanece a promoção, pura e simplesmente. (Os trabalhadores da recorrida, sem conhecer leis, já eram levados, naturalmente, pelo bom senso apenas, a compreenderem a existência da promoção). Depois de longos anos de serviço, um operário sobe na escala hierárquica da empresa. A recompensa exclui qualquer condição. Com a promoção, veio um aumento de salário. Trabalha, como trabalhou o recorrente, dois anos, pelo mínimo. De repente, sem qualquer razão, o patrão grita: desça! Como pode conformar-se o trabalhador, que tantos anos levou para subir um degrau na escada da hierarquia, com a descida inopinada? Rebaixado de fato, vê que lhe foram fechadas, em definitivo (a Light não tem coração: tem tentáculos), as oportunidades de acesso, de melhoria de salários. Vai o operário ficar marcando o passo a vida inteira.

Fixadas as condições do contrato de trabalho não podem ser, depois, alteradas apenas por uma das partes. (Art. 468, da CLT) A ressalva existe, porém, e não deixa de ser igual às outras ressalvas que foram mencionadas: - e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado. A pena também é uma só: a nulidade da cláusula infringente da garantia referida. Eis aí um dispositivo que completa, à maravilha, a tese que o recorrente vem sustentando. O recorrente passou de uma para outra função. De motomeiro, passou para fiscal. Houve, portanto, uma alteração substancial nas condições do contrato de trabalho que mantinha com a recorrida. A alteração, entretanto, pela cláusula "em comissão", foi condicionada: por ela, a empresa ficou com o poder de praticar uma série de arbitrariedades, com o poder de passar por cima da lei de proteção ao trabalho. Logo, a cláusula, não a alteração, incorreu em nulidade. Deve subsistir tão somente a promoção. Os autos mostram os reais prejuízos que o recorrente sofreu com a tal cláusula: não fosse sua atitude de homem digno, teria sofrido a humilhação de um rebaixamento, agravada com diminuição de salários. O dispositivo é suficientemente claro e, por isso, dispensa maiores co-

*Handwritten signature/initials*

comentários.

O caso em debate exige maior rigor, na aplicação da lei, porque o recorrente era empregado portador de estabilidade. Este instituto não assegura apenas o direito ao emprego. Vai mais longe, o que se pode verificar pelo art. 499, da CLT: - garante a função, pois não há estabilidade somente no exercício dos cargos de diretoria, gerência ou outros de confiança imediata do empregador. "Em magnífico acórdão sobre o instituto da estabilidade, fixou o Conselho Nacional do Trabalho o seu conceito proclamando a estabilidade constitui um complexo de direitos que se incorpora ao patrimônio subjetivo e objetivo do seu detentor, impedindo, por intermédio dos seus indispensáveis correlários, que se desfça, sem justa causa, a situação adquirida por força de lei. Assim, além da demissão, a redução de salários e o rebaixamento de categoria infringem o direito de estabilidade" (Direito Brasileiro do Trabalho, pag. 489). O Prof. Joaquim Pimenta, com sua autoridade, ampara o que o recorrente disse, a fls. 6 das presentes razões, quando analisou o disposto no art. 468, da CLT. Na opinião do mesmo Professor, "o rebaixamento de categoria impossibilita a promoção, o aumento de salário, e, conseqüentemente, a melhoria na estabilidade do empregado, a refletir-se, "ad futurum", na sua aposentadoria ou na pensão destinada à família". Como se viu, no caso, houve, não simplesmente o rebaixamento de função, mas o rebaixamento da função e do salário... Caso grave que, se perdurar, transforma em mito o instituto da estabilidade e todas as suas conseqüências...

Por tudo quanto ficou exposto, conclue-se que a recusa do recorrente, além de evidenciar a atitude digna de um homem, foi justa, porque amparada na lei. Negou-se êle, simplesmente, a se despojar de um direito líquido e certo. Dessa forma, não há como se falar em abandono de emprego. "Não comete falta grave de abandono de serviço o empregado estavel que se afasta do trabalho em virtude de rebaixamento da categoria e redução do salário". (Ac. do TRT da 4ª r., TSS, julho de 46, pag. 240).

Mesmo, porém, que não tivesse ficado provado o rebaixamento, a recusa do empregado em continuar trabalhando não caracteriza

ria a falta grave arguida. O recorrente notificou a empregadora de que não iria trabalhar, e explicou os motivos que o levaram a recusar-se. Não fosse a empregadora antecipar-se, instaurando o inquérito, quem teria vindo bater às portas da J. do Trabalho seria o ora recorrente. Estava êle no seu direito de rescindir o contrato de trabalho, frente ao arbítrio da empresa, amparado, como se viu, na CLT.

Resumindo, egrégio Tribunal, tem-se o seguinte:

a) - a cláusula "em comissão" só é admitida nas hipóteses do art. 450, da CLT, quando o afastamento do titular é temporário;

b) - qualquer cláusula que intringa dispositivo legal é nula de pleno direito (art. 9º e art. 468, ambos da CLT); principalmente - adita o recorrente - quando o empregado não tinha conhecimento de que, mediante a cláusula, poderia sofrer redução de salário e descer de categoria;

c) - o recorrente não poderia consentir que a condição relativa à função e ao salário fosse objeto de livre estipulação (- artigos 444 e 450, ainda da CLT);

d) - o instituto da estabilidade assegura o direito à função e a irredutibilidade dos salários;

e) - por tais motivos, a recusa foi justa, amparada em lei, de modo que não há como se falar em abandono de emprêgo; especialmente quando o empregado notificou, antecipadamente, ao empregador, esclarecendo os motivos da recusa e os motivos porque não podia comparecer ao trabalho;

f) - o caso, mesmo admitindo-se a procedência do rebaixamento e da redução dos salários, não caracteriza a falta grave do abandono, de modo que a recorrida tem a obrigação de reintegrar o recorrente, afim-de que, depois, instaure inquérito para apuração da falta grave que poderia ser arguida.

São estas as razões pelas quais, invocando os suplementos dessa Alta Corte, espera e pede o recorrente seja reformado o acórdão, condenada a recorrida a reintegrá-lo, com todas as vantagens legais.

Pelotas,

30 de outubro de 1948

Antônio Fuenes de Faria





Edith

T. R. T. 653/48

## CERTIDÃO

Certifico que o recorrido não apresentou  
contestação, no prazo legal.

P. Alegre, 7 | 12 | 1948

*[Handwritten Signature]*  
Secretário

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Snr. Presidente.

Em 7 de 12 de 1948

*[Handwritten Signature]*  
Secretário

Subam os autos ao  
Egrégio Tribunal Superior  
do Trabalho para o fim de  
direito.

Data supra  
*[Handwritten Signature]*  
Presidente

1183  
10

RECEBIMENTO

Aos 22 dias do mez de Dezembro de 1948  
foram-me entregues estes autos por parte T.B.T. da 4a  
Região. Do que para constar, lavrei este te:

Antônio de Brito  
of. Jud. H

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contêm estes autos, 82 folhas todas, numeradas.  
Do que, para constar, lavro este termo, aos 27 de  
Dezembro de 1948.

Salvador de Brito  
of. Jud. H

REMESSA

Aos 27 dias do mez de Dezembro de 1948  
faço remessa destes autos ao Dr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.  
Do que para constar, lavrei este termo.

Luiza Horst de B. P. P. T. P.  
of. Jud. T. P. Chefe da Seção

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

Recobido em 28 de 12 de 1948

Alvaro Melo

127  
1/2

Ào procurador, Dr. Antonio

Baptista Biltencourt

30/12/48

Procurador

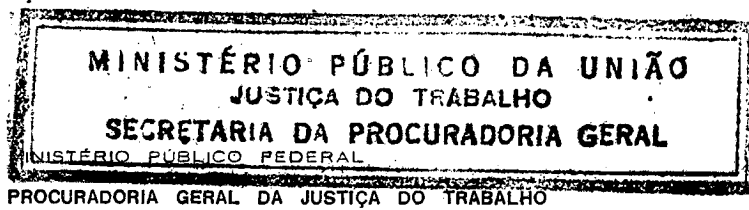
No mys. Proe. Jul

Recebido com o parecer

em 10-1-49 Proe



CSM



B -



TST = 8 302/48

J-6

Recorrente :- Alcides Soares da Silva ;

Recorrido :- The Rio Grandense Light & Power Synd Ltd.

P A R E C E R

1 - A empresa requereu inquerito pleiteando autorização para despedir o recorrente, amparado pela estabilidade. A Junta, em face das provas, julgou procedente o pedido ( fls. 32 a 40). A Procuradoria Regional manifestou-se pela confirmação da sentença (fls. 54), e o acórdão recorrido assim decidiu, negando provimento ao recurso ordinário (fls. 66 a 69).

2 - O caso, a nosso ver, não comporta o apelo intentado, pois apesar de se tratar de empregado estável, o apurado nas instancias inferiores não favorece a sua situação.

3 - De resto, o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência nem viola texto expresso de lei.

4 - O recorrente foi admitido na empresa como motorneiro. Chamado a ocupar, em comissão, o cargo de fiscal, ao ser dispensado da comissão, entendeu que importava em rebaixamento de categoria o seu retorno às funções de motorneiro, abandonando o emprego como faz certo o documento de fls. 4.

Opinamos, portanto, pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu não provimento.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1949

ANTONIO BAPTISTA BITTENCOUR

Procurador



PROCU  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
FLS. 85

JK

Devolvido ao Gabinete.  
Em 13/1-49.  
Glaucio Melo.  
Esc. "F".

Com o parecer, devolvido - re.

Rio, 14 de Janeiro de 1949.

*[Handwritten signature]*  
do General

**CONCLUSÃO**

Nesta data faço os presentes autos conclusos

ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Em,

17. 1. 49

SECRETARIO DO TRIBUNAL

**A DISTRIBUIÇÃO**

Rio de Janeiro, 17 de 1 de 1949

Presidente

*[Handwritten signature]*

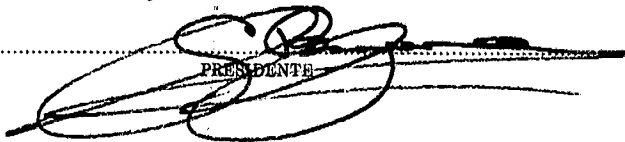
Tribunal Superior do Trabalho  
~~CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO~~

86  
celg

Sorteado Relator o Sr. OLIVEIRA LIMA

Designado Revisor o Sr. DELFIM MOREIRA

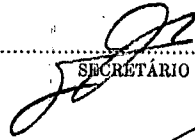
Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1949

  
PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Conselheiro Relator.

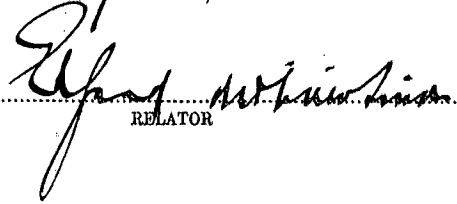
Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1949

  
SECRETÁRIO

VISTO

Recebido em 26-1-49

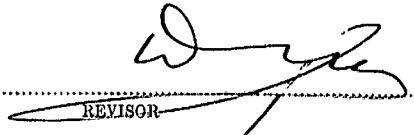
Rio de Janeiro, 17 de Janeiro de 1949

  
RELATOR

VISTO

Recebido em 2.2.49

Rio de Janeiro, 3 de Fevereiro de 1949

  
REVISOR



97  
Caldeira

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Tribunal Superior do Trabalho  
~~CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO~~

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Processo N.º CNT 8 302/48

**CERTIFICO** que a <sup>Tribunal Superior do Trabalho</sup> ~~Câmara de Justiça do Trabalho~~,  
em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes  
autos, tendo resolvido não tomar conhecimento do recurso, unanimemente.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Caldeira  
Neto, Vice-Presidente no exercício da presidência.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. ~~Conselheiros~~ MINISTROS:  
Oliveira Lima, Delfim Moreira, Godoy Ilha, Antonio Carvalhal, Ju-  
lio Barata e Astolfo Serra.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR: DR. BAPTISTA BITTENCOURT

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 1<sup>o</sup> de *Julho* de 194 *7*.

*[Signature]*  
Secretário

98  
cel

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos à S.A.  
para os fins de direito.

15.7.69  
[Signature]



89  
celso

ACÓRDÃO

Proc.TST-8 302-48

(AC-1044-49)  
OL/DCB

Recurso extraordinário  
de que não se conhece, por inca-  
bível.

Vistos e relatados êstes autos,  
em que são partes, como Recorrente, Alcides Soares da Silva e,  
como Recorrida, The Rio Grandense Light & Power Synd Limited:

A Junta de Conciliação e Julga-  
mento de Pelotas julgou procedente o inquérito judiciário e au-  
torizou a despedida do empregado. Fundou-se em que o Requerido  
abandonou o emprego por mais de 30 dias, revelando expressamen-  
te a sua intenção de não mais retornar a suas funções efetivas -  
(fls.32 a 39). A Procuradoria Regional opinou pela confirmação  
da sentença (fls.54) e assim decidiu o Tribunal Regional da  
Quarta Região, por unanimidade de votos (fls.66 a 69).

O apêlo extraordinário do empre-  
gado se funda em ambas as alíneas do art.896 da Consolidação  
das Leis do Trabalho. A Recorrida não contra-arrazoou e a Pro-  
curadoria Geral, oficiando o Dr.Batista Bittencourt, se mani-  
festa pelo não conhecimento do recurso, ou confirmação da acór-  
dão recorrido.

É o relatório.

V O T O

Preliminar de cabimento - Toda a  
argumentação do Recorrente se desenvolve no sentido de demons-  
trar que o lugar de fiscal, que ocupava em comissão, tinha a  
natureza de efetivo. A matéria foi analisada cumpridamente pe-

90  
celly

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

la Junta de Conciliação e Julgamento, que concluiu haver o empregado aceito expressamente a designação para o lugar de fiscal com esse caracter e à empresa era lícito nomear fiscais em comissão (fls. 39 in fine a 40).

Idêntico foi o entendimento do Tribunal Regional, que, a seu turno, considerou detidamente a hipótese, em face da lei e da prova dos autos, salientando que o Requerido, mo torneiro efetivo, fôra provido no cargo de fiscal como atividade de estrita confiança da empresa.

Não ocorre, no caso, atrito jurisprudencial, nem violação dos apontados arts. 444, 450, 468 e 469 da Consolidação das Leis do Trabalho. Os acórdãos mencionados, na fundamentação do recurso, não configuram a pretendida divergência, porquanto, decidiram em função do rebaixamento de categoria e redução de salário, que não se deu na espécie. Não conheço do recurso.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por lhe faltar fundamento legal. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 12 de Julho de 1949

<u>Mancel Caldeira Neto</u>	Vice-Presidente, no exercício da Presidência
<u>Edgard de Oliveira Lima</u>	Relator
<u>Batista Bittencourt</u>	Procurador

Ciente

CERTIFICO que o presente acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 2 de Setembro de 1949

Em 3/9/1949

*[Handwritten signature]*

91  
celso

Transmita-se à S.P.

Em 519149

\_\_\_\_\_  
Chefe da S.R.

**REMESSA**  
A S. P. \_\_\_\_\_ foi interposto  
recurso da decisão da fl. \_\_\_\_\_  
Rio de Janeiro, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1947  
\_\_\_\_\_  
Chefe da

**CERTIDÃO**

*Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.*

Rio de Janeiro, 14 de \_\_\_\_\_ de 1947

\_\_\_\_\_  
Comit. E. M. T.

Encaminhe-se a \_\_\_\_\_

Rio, 15 de \_\_\_\_\_ de 1947

\_\_\_\_\_  
Chefe da SO





1948. 653/48

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Snr. Presidente.

Em 29 de 09 de 1948

*[Signature]*  
Secretário

*[Large handwritten signature]*  
Diferença  
a de de  
Justiça  
na sua data  
de 29-IX-48  
*[Signature]*  
Em 29-IX-48  
*[Signature]*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*Handwritten signature: J. P. R. P. R.*

CONCILIAÇÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 7 de 10 de 19 69

*Handwritten signature: Paulo R. R.*  
SECRETÁRIO

*Handwritten text:*  
T. os autos de boxes do processo.  
Após, arquivar-se.  
Data sup.  
*Handwritten signature: M. R.*

CERTIFICO que, nesta data, foi  
cumprido o despacho de fls. ....  
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 7 de 10 de 19 69

*Handwritten signature: Paulo R. R.*  
Secretário